

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

Superior Tribunal de Justiça

SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR ACÓRDÃO DO STF EM 1985 - ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA OAB DE 1994. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 99 DA LEI N. 4.215/1963. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA SUPREMA CORTE. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA EM FACE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. ART. 20, *CAPUT*, DO CPC DE 1973. ELEMENTOS QUALITATIVOS, QUE INFORMARÃO O VALOR DOS HONORÁRIOS, DERIVAM DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. RECENTE PRECEDENTE DO STF.

1. Os embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial (art. 544 do CPC de 1973) são cabíveis, desde que tenha sido examinado o mérito do recurso especial. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença ou acórdão prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 – anterior, portanto, à edição da Lei n. 8.906/1994 – possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, o que lhe assegura o direito de promover, em proveito próprio, a execução.

3. Os precedentes históricos da Suprema Corte (RE 6.500/SP e RE 58.533/MG) – a qual possuía, antes da Constituição da República de 1988, a competência para interpretar a legislação infraconstitucional – acentuavam o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, ante a vedação de qualquer acordo entre os litigantes que interferisse no direito do advogado em receber tal verba diretamente da parte vencida.

4. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 6.500/SP, em 1943, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a vedação ao enriquecimento sem causa constituía óbice intransponível à tentativa de se direcionar a verba sucumbencial à parte vencedora, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença amiúde superam os honorários contratuais, constituindo, desse modo, parcela relevante da remuneração dos causídicos.

5. Mais recentemente, a Excelsa Corte, apreciando incidentalmente a mesma questão controvertida nestes embargos de divergência, reafirmou a sua jurisprudência histórica no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados antes da vigência do Estatuto da OAB em 1994, pertencem ao advogado, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo" (STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014).

6. Deveras, todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC de 1973, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.

7. Ao enfrentar a questão sob a lente do *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior manifestou o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença constituem "dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora (...)" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008).

8. Ademais, examinado o tema à luz do art. 96 da Lei n. 4.215/1963, observa-se que o

antigo Estatuto da OAB, em nenhuma circunstância, vedava a cumulação dos honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência. Assim, as disposições contidas no art. 99 desse diploma legal tinham por objetivo assegurar ao causídico o recebimento da verba honorária contratual com a reserva de valores a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato (*caput*), facilitar a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença (§ 1º), bem como impedir a celebração de acordo entre a parte contrária e o cliente do advogado que pudesse lhe prejudicar os honorários advocatícios contratuais ou os concedidos pela sentença (§ 2º).

9. Desse modo, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.

10. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando a divergência e o voto desempate proferido pelo Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura, João Otávio de Noronha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de abril de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228
7015223303

200700360150

70152233

7015223301

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
ROBERTO FERREIRA ROSAS
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES
MOISÉS AKSELRAD
CELSO NEVES
RUBENS TRALDI
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA
SÍLVIO SIMONAGGIO
MÁRCIO MATURANO
JOSÉ CARLOS CORRÊA
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
RENATO CAVALCANTI BEZERRA
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES
EMILIANO ALVES AGUIAR

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA

INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos em 18 de agosto de 2008 por COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR contra acórdão proferido pela Terceira

Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido.
(fl. 1179)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, em julgado sintetizado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.
(fl. 1190)

A discussão ora travada está no bojo de exceção de pré-executividade interposta em execução de verba honorária advocatícia, rejeitada desde a origem e mantida a decisão por força de decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler, ratificada pela Turma, mercê da ementa em agravo regimental acima transcrita.

1.1. A embargante narra que, em 1985, o Supremo Tribunal Federal extinguiu execução de notas promissórias que promovia em face de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., tendo sido condenada ao pagamento de honorários de advogado.

Posteriormente, sobreveio ação de cobrança dos referidos títulos de crédito, e finalmente foi liquidado, em seu favor, o valor de R\$ 299 milhões (2003).

Informa que os advogados de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., a pretexto de cobrar os honorários fixados pelo STF em 1985, reportam-se à conta de liquidação homologada em 1986 e requerem a atualização da quantia, à época no valor de R\$ 42 milhões.

Assinala, assim, que, por ser credora de R\$ 299 milhões e devedora de R\$ 42 milhões de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., tem interesse na compensação de valores, sob o argumento de que os honorários advocatícios, fixados em 1985, pelo STF, pertencem à parte e não aos patronos por esta constituídos.

Em síntese, sustenta a embargante que o entendimento sufragado no

acórdão embargado – assentando o direito autônomo do advogado ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados antes da edição da Lei n. 8.906/1994 – destoa daquele firmado nos arestos paradigmas, os quais concluíram que, à luz do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, os honorários resultantes da sucumbência pertencem à parte vencedora e não ao seu causídico.

Acentua que, de 1964 até a Lei n. 8.906/1994, era indiscutível a titularidade do vencedor à sucumbência. Em reforço à sua tese, busca amparo na doutrina de Pontes de Miranda (Comentários ao CPC, I/, ed. 1973), Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, Forense, I/ § 180), Humberto Theodoro Júnior (Código Comentado, Forense, 2007, p. 27), Luiz Fux (Curso, p. 512, item 7.3), Orlando de Assis Corrêa (Comentários ao Estatuto da Advocacia, AIDE, Rio, 1995, p. 105), Ovídio A. Baptista da Silva (Responsabilidade pela sucumbência no Código de Processo Civil, Revista Ajuris, 59/79, 1993), precedente do Ministro Alfredo Buzaid (RE 970031-2), e pareceres jurídicos juntados aos autos, de autoria dos Professores Yussef Said Cahali (fls. 1108-1145) e Ovídio A. Baptista da Silva (fls. 1146-1169).

A embargante aponta a existência de divergência entre o entendimento firmado no acórdão embargado com arestos das Primeira, Segunda e Quarta Turmas, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA EX-EMPREGADOR. RETROAÇÃO INDEVIDA DA LEI N. 8.906/1994. LICC, ART. 2º. IMPROCEDÊNCIA.

I. Nulidade não configurada, eis que não detectada omissão no aresto objurgado, apenas decisão contrária à pretensão do réu.

II. Os honorários advocatícios de sucumbência pertenciam, na égide da Lei n. 4.215/1963, à parte e não a seu patrono, no caso, empregado do quadro da própria instituição bancária, desligado ainda em 1991, portanto muito antes do novel Estatuto da OAB, inaplicável, destarte, à espécie, retroativamente.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 184.561/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 400)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.

I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.

- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional.

(REsp 115.156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.

1. Causídicos que, tomando a dianteira do respectivo constituinte, promoveram, em nome próprio, execução de honorários decorrentes de sucumbência em ação judicial (art. 99 e parágrafos, Lei 4.215/63; art. 20, CPC).

2. A falta de contrato escrito ou de outro documento, nos autos, que dispusesse em sentido contrário, tem-se que os advogados, na qualidade de meros representantes da parte, não são os vencedores da demanda, sendo descabido arvorarem-se como credores portadores de título executivo judicial.

3. Ilegitimidade ativa "ad causam" reconhecida.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2.165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO PARA A COBRANÇA - LEGITIMIDADE - CPC, ART. 20 - LEI N. 4.215/63 (ART. 99, PARÁG. 1.).

1. Os honorários advocatícios, por condenação na sentença, pertencem a parte vencedora, que não se confunde com o procurador judicial (art. 20, CPC). A autonomia prevista para a execução, com o fim de cobrar honorários, pressupõe não haja o outorgante remunerado seu procurador judicial (art. 99 - *caput* - parte final - Lei n. 4.215/63).

2. Demonstrado o pagamento, com expressa quitação, o advogado não tem interesse econômico, com autonomia, nos mesmos autos, para a execução de honorários profissionais.

3. Recurso Improvido.

(REsp 8.352/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 16/10/1995, p. 34610)

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DESTINADO AO VENCEDOR DA CAUSA. ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Determina o artigo 20 da lei processual civil que os honorários resultantes da sucumbência serão pagos ao vencedor e não ao patrono do vencedor.

A verba honorária é, portanto, em princípio, destinada à parte, a fim de mitigar os prejuízos advindos do ajuizamento da causa. Havendo convenção em contrário, então sim, tem o advogado direito à verba ajustada no contrato.

(REsp 27.638/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 6104)

Superior Tribunal de Justiça

Os presentes embargos foram admitidos pelo eminente Ministro Luiz Fux, relator originário, em decisão de 11 de fevereiro de 2009 (fls. 1284-1286).

1.2. Em sua impugnação (fls. 1291-1311), os embargados aduzem, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos de divergência, por força do óbice contido na Súmula 315/STJ.

No mérito, sustentam que o direito autônomo dos advogados aos honorários de sucumbência foi revigorado pela Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985, que repetiu, com ligeira ampliação, a norma contida no art. 99 da Lei n. 4.215/1963, sendo assim posterior ao art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Argumentam que, tendo em vista que a fixação dos honorários, pelo acórdão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 100.397, ocorreu em momento posterior à vigência da Lei n. 7.346/1985, a sucumbência deve reger-se pela lei vigente à época em que prolatada a sentença que os impõem (cf. REsp 542.056, rel. Min. Luiz Fux; REsp 669.723, rel. Min. Denise Arruda; REsp 783.208, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Salientam, ademais, que a divergência encontra-se superada, colacionando precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 58.511, rel. Min. Evandro Lins e Silva) e desta Corte Superior (REsp 541.308, Terceira Turma, rel. Min. Castro Filho; REsp 90.118, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 702.162, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 233.600, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 135.087, Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 30.476, Terceira Turma, rel. Min. Nilson Naves; REsp 294.690, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini; RMS 24.010, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 720.626, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 958.327, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira; REsp 403.723, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 58.137, Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 191.378, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 468.949, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro).

Esclarecem que o apontado crédito de R\$ 299 milhões que a embargante teria em relação aos embargados – CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. –, e reconhecido por sentença de 2003, não mais existe, asseverando que fora objeto de anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por duas vezes, e que a realidade agora é outra: a CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. é quem seria credora de R\$ 238.555.744,41, quantia reconhecida por sentença da Décima Oitava Vara Cível da Comarca de São Paulo, de 1º/9/2008.

1.3. O julgamento destes embargos de divergência iniciou-se em 2/6/2010, sob a presidência do Ministro Felix Fischer e a relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual votou

Superior Tribunal de Justiça

pelo seu não provimento. O Ministro Teori Albino Zavascki acompanhou o voto do eminente relator, e o Ministro Humberto Martins pediu vista antecipada dos autos.

O Ministro Humberto Martins, ao proferir seu voto, na sessão da Corte Especial, realizada em 15/9/2010, inaugurou a divergência, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Castro Meira e Aldir Passarinho Júnior.

Na ocasião, acompanhei o posicionamento do relator, juntamente com os Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi, seguindo-se pedido de vista formulado pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

Na sessão do dia 28/10/2010, o Ministro Mauro Campbell Marques acompanhou a divergência suscitada pelo Ministro Humberto Martins, ocasião em que a Ministra Laurita Vaz pediu vista dos autos.

Retomado o julgamento na sessão do dia 15/12/2010, a Ministra Laurita Vaz acompanhou a corrente divergente, e o Ministro Hamilton Carvalhido retificou o seu voto para aderir à divergência.

O Ministro Ari Pargendler proferiu voto-desempate acompanhando o relator, Ministro Luiz Fux, negando provimento aos embargos de divergência, finalizando, assim, o julgamento do recurso na sessão do dia 15/12/2010.

Porém, na sessão da Corte Especial de 12/5/2011 (fls. 1422-1424), o Ministro Ari Pargendler suscitou questão de ordem, destacando que fora substituído no julgamento do recurso por este signatário, e que a presidência das sessões cabia ao Ministro Felix Fischer. Propôs fosse anulado o seu voto e que o julgamento prosseguisse sob a presidência do Ministro Felix Fischer, computando-se os votos já proferidos, em consonância com a regra prevista no art. 162, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. A Corte Especial acolheu a questão de ordem e, na sequência, o Ministro Felix Fischer pediu vista dos autos.

O julgamento foi concluído na sessão do dia 1º/6/2011, com o voto-desempate do Ministro Felix Fischer acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Humberto Martins.

1.4. Após a publicação do acórdão de fls. 1513-1515, sob a lavra do Ministro Humberto Martins, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO E OUTROS opuseram embargos de declaração (fls. 1521-1546), aduzindo, entre outras matérias, nulidade da questão de ordem levantada pelo Ministro Ari Pargendler. A Corte Especial, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acolheu os embargos de declaração para anular o julgamento da questão de ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 1657-1658):

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EAG. PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO VIA QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO SOMENTE PERMITIDA MEDIANTE O USO DOS MEIOS LEGAIS E RECURSAIS DE IMPUGNAÇÃO.

Uma vez concluído o julgamento do feito e proclamado o resultado pelo presidente do colegiado, a Corte julgadora exaure a sua competência jurisdicional, motivo pelo qual, salvo erro material evidente, somente se permite a sua modificação mediante recurso do interessado e resposta respectiva da parte ex-adversa, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

No caso, depois de concluído o julgamento do recurso, em que foram realizadas sustentações orais, houve a proclamação do resultado e a posterior publicação da ata da sessão, havendo, posteriormente, alteração do julgado por meio de questão de ordem, o que viola o primado constitucional e impõe considerar a nulidade anunciado na via integrativa, via cabível para se corrigir, a tempo, o vício *in procedendo*.

Embargos acolhidos para anular o julgamento da questão de ordem.

(EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. dos EDcl Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão dos EDcl Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2013, DJe de 25/06/2013)

Transitado em julgado (fl. 1663), coube a este signatário a lavratura de acórdão (fls. 1741-1743) que refletisse o julgamento finalizado após o voto-desempate do Ministro Ari Pargendler, com todas as vicissitudes antes mencionadas, em razão da ascensão dos Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki ao Supremo Tribunal Federal (art. 52, IV, *b*, do RISTJ).

Foram opostos novos embargos de declaração por COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR (fls. 1748-1760, 1762-1774 e 1778-1791) e por VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO E OUTROS (fls. 1801-1808). A primeira embargante apontou a ocorrência de nulidade no julgamento dos embargos de divergência, sob o argumento de que "o Min. Ari Pargendler não poderia ter proferido voto de desempate em razão de sua 'vaga' na Corte Especial estar sendo ocupada para aquela votação pelo Min. convocado, Luis Felipe Salomão, que já votara" (fl. 1755), defendendo a necessidade de novo voto-desempate pelo Ministro Felix Fischer, tal como reconhecido por esta Colenda Corte Especial, ao apreciar a questão de ordem suscitada pelo Ministro Ari Pargendler.

A Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos por Cooperativa Central dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de divergência, em aresto assim sintetizado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ART. 535 CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROFERIMENTO DE VOTO-DESEMPATE PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SESSÃO, SUBSTITUÍDO POR MINISTRO CONVOCADO NO INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. VÍCIO RECONHECIDO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto.

2. É nulo o voto de desempate proferido pelo presidente da sessão em que se termina o julgamento na hipótese em que outro magistrado já o substituiu desde o início do julgamento como convocado, tendo, inclusive, proferido voto, sob pena de se computar o voto do membro titular e do seu substituto e de não se tomar o voto-deempate de quem vinha presidindo o julgamento, em nítida ofensa à preclusão *pro judicato*.

3. Uma vez reconhecida a existência de nulidade no voto – que pode ter sido decisivo – de um dos integrantes do Colegiado julgador, e tendo em conta as peculiaridades do caso em concreto, tem-se que esse vício contamina por completo o ato, impondo-se a renovação do julgamento, sendo certo que reinclusão do processo em pauta e a possibilidade de sustentação oral afasta qualquer prejuízo para a defesa das partes litigantes.

4. Ademais, acolhida a nulidade suscitada, com a renovação do julgamento dos embargos de divergência, têm-se por prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 1801-1808, porquanto é inviável se aferir as omissões suscitadas tendo em vista a anulação do julgamento e a sua renovação.

5. Embargos de declaração de fls. 1748-1760 conhecidos e acolhidos, para o fim de anular o acórdão de fls. 1741-1743, com a consequente renovação de julgamento dos embargos de divergência.
(fls. 1872-1873)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
ROBERTO FERREIRA ROSAS
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES
MOISÉS AKSELRAD
CELSO NEVES
RUBENS TRALDI
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA
SÍLVIO SIMONAGGIO
MÁRCIO MATURANO
JOSÉ CARLOS CORRÊA
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
RENATO CAVALCANTI BEZERRA
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES
EMILIANO ALVES AGUIAR
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR ACÓRDÃO DO STF EM 1985 - ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA OAB DE 1994. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, SOB

PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 99 DA LEI N. 4.215/1963. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA SUPREMA CORTE. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA EM FACE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. ART. 20, *CAPUT*, DO CPC DE 1973. ELEMENTOS QUALITATIVOS, QUE INFORMARÃO O VALOR DOS HONORÁRIOS, DERIVAM DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. RECENTE PRECEDENTE DO STF.

1. Os embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial (art. 544 do CPC de 1973) são cabíveis, desde que tenha sido examinado o mérito do recurso especial. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença ou acórdão prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 – anterior, portanto, à edição da Lei n. 8.906/1994 – possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, o que lhe assegura o direito de promover, em proveito próprio, a execução.

3. Os precedentes históricos da Suprema Corte (RE 6.500/SP e RE 58.533/MG) – a qual possuía, antes da Constituição da República de 1988, a competência para interpretar a legislação infraconstitucional – acentuavam o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, ante a vedação de qualquer acordo entre os litigantes que interferisse no direito do advogado em receber tal verba diretamente da parte vencida.

4. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 6.500/SP, em 1943, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a vedação ao enriquecimento sem causa constituía óbice intransponível à tentativa de se direcionar a verba sucumbencial à parte vencedora, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença amiúde superam os honorários contratuais, constituindo, desse modo, parcela relevante da remuneração dos causídicos.

5. Mais recentemente, a Excelsa Corte, apreciando incidentalmente a mesma questão controvertida nestes embargos de divergência, reafirmou a sua jurisprudência histórica no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados antes da vigência do Estatuto da OAB em 1994, pertencem ao advogado, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo" (STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min.

Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014).

6. Deveras, todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC de 1973, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.

7. Ao enfrentar a questão sob a lente do *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior manifestou o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença constituem "dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora (...)" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008).

8. Ademais, examinado o tema à luz do art. 96 da Lei n. 4.215/1963, observa-se que o antigo Estatuto da OAB, em nenhuma circunstância, vedava a cumulação dos honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência. Assim, as disposições contidas no art. 99 desse diploma legal tinham por objetivo assegurar ao causídico o recebimento da verba honorária contratual com a reserva de valores a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato (*caput*), facilitar a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença (§ 1º), bem como impedir a celebração de acordo entre a parte contrária e o cliente do advogado que pudesse lhe prejudicar os honorários advocatícios contratuais ou os concedidos pela sentença (§ 2º).

9. Desse modo, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.

10. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, afasto a incidência do óbice contido na Súmula 315/STJ – "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" –, porquanto a Terceira Turma, no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão do relator que negou provimento ao agravo de instrumento, examinou o mérito do recurso especial.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. LEI 9.250/98. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STF.

1. São cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o mérito da questão discutida no recurso especial (Súmulas 315 e 316/STJ).

2. Os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.250/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores. Inaplicabilidade da Súmula 289.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1152700/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, REPDJe 01/12/2014, DJe 29/10/2014 - g.n.)

3. Mister sublinhar, para logo, que agora esta Colenda Corte empreende novo julgamento dos embargos de divergência, em uma causa que remonta à década de 1980.

De fato, a controvérsia central está em definir quanto à possibilidade ou não de os advogados, em proveito próprio, promoverem a execução de honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença prolatada em 1985 - na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 -, portanto anterior à edição da Lei n. 8.906/1994.

3.1. Nesse passo, é conveniente fixar o tratamento conferido, pela doutrina e pela jurisprudência, aos honorários advocatícios fixados na sentença antes da edição da Lei n. 8.906/1994.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 64, assim dispunha sobre

os honorários de sucumbência:

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Alexandre de Paula (In: *O Processo Civil a luz da Jurisprudência*. V. III. Suplemento I. São Paulo: Max Limonad, 1942, p. 84-85), ao colacionar julgados relacionados ao art. 64 do vetusto Código de Processo Civil de 1939, invoca interessante precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 1943 – Recurso Extraordinário n. 6.500, de São Paulo –, o qual repercutiu em inúmeros repertórios de jurisprudência da época. A íntegra desse acórdão encontra-se na Revista dos Tribunais - RT 146/393.

O relator originário – Ministro Castro Nunes – expôs que "a questão, de que se trata no presente recurso extraordinário, refere-se a honorários de advogado que, tendo promovido certa ação, em que o cliente saiu vitorioso, foram mandados contemplar na condenação dos réus, na base de 20% sobre o que viesse o cliente a receber". Narrou o Ministro relator que "no curso da execução, entraram em acôrdo a exequente e os executados, mediante certa soma, sendo dada a estes quitação"; outrossim, "os advogados não se conformaram com a transação, a que se opuseram sem êxito, pois o juiz homologou o acôrdo". O eminente Ministro Philadelpho Azevedo divergiu do relator, no que foi acompanhado pelos demais membros da Primeira Turma. Colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

[...]

Resta, assim, a divergencia jurisprudencial sobre assunto da maior relevância e de interêsse para a classe dos advogados, tudo girando em tórno da existência de modificação, perante o moderno processo, da tradicional fórmula de encarar na lide a situação das partes e de seus patronos.

[...]

Assim, nos casos em que o Código de Processo assegura o pagamento de honorários, êstes constituirão objeto de direito atribuído ao litigante vencedor ou, embora indiretamente, a seu advogado, em situação análoga à da estipulação em favor de terceiro, no campo contratual?

O destinatário é evidentemente o causídico e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos: – é um mero intermediário que, na maioria dos casos, cumpre exatamente suas funções, sem a menor dificuldade e excluída a oportunidade de um enriquecimento sem causa.

O pagamento em excesso, sim, pode vincular exclusivamente o contratante que a êle se obrigou, além da quota fixada na sentença.

Todas as vezes, porém, que o cliente falsear no desempenho dessa mediação, desviando direta ou indiretamente as quantias devidas ao advogado com ou sem concerto com o adversário no facilitar acôrdos ou pagamentos sujeitos a evasão, surge o problema, ainda análogo ao derivado de institutos contratuais sobre a legitimidade de reclamação direta do terceiro

beneficiário.

Para mim não há dúvida que o advogado, como escrivão ou o perito, cujos emolumentos ou salários estão contemplados em uma conta forense, podem, independentemente de oposição do exequente, reclamar diretamente pagamento do que ainda estiverem no desembôlso.

Mas, como a normalidade se verifica pela subrogação e o fiel desempenho da interferência, segundo atestam nossas velhas tradições forenses, está claro que o interessado não poderá reclamar do terceiro que de boa fé pagou nos termos da conta ou, mesmo, de um acôrdo – somente em caso de malícia ou de culpa grave pode este acarretar com a responsabilidade, para o que, em regra, se torna necessária sua notificação, "a pari" do que consta do art. 938 do Código Civil, afim de excluir presunção *iuris tantum* e afastar a alegação de boa fé.

Situação semelhante se depara ainda no direito civil nos casos de sub-locação de sub-empregada, em que a lógica cede para autorizar relações diretas entre categorias que se deveriam conservar estanques – em favor até de operários e fornecedores, os tribunais autorizam reclamação direta ao dono da obra, ao menos em relação às quantias ainda devidas ao empregado principal e por aquele retidas.

Assim, **sendo o advogado o destinatário da quota atribuída a título de plenitude de reparação ou, mesmo, em certos casos, de pena, está claro que, sem estorvos por parte de seu cliente, pode ele providenciar para recebimento direto, tomando as precauções necessárias e iniciando ação contra o devedor, que as desprezar ou tiver agido com malícia.**

Em hipóteses como a dos presentes autos, dúvida não restaria de que pudessem os recorrentes, independentemente do acôrdo e da desistência, cobrar da ré executada a importância de seus honorários e das custas de cujo adiantamento fizeram prova, bem como da prévia ciência desta circunstância por parte do *solvens*.

[...]

Sr. Presidente, não costumo insistir nos meus pontos de vista mas, neste caso, peço licença para, apenas, acentuar que pouco importa fosse a razão contratual ou a de ordem legal a responsável pelo pagamento ao advogado dos vinte por cento, já constantes de sentença passada em julgado.

Quer a origem seja convencional, quer seja legal, o que se tem de fixar é se se pode fazer transação sobre o direito de terceiro, **desistir daquilo, que não lhe pertence**, por força de lei ou de contrato.

(g.n.)

Yussef Said Cahali traz à baila esse julgado e comenta:

Ao mesmo tempo, Philadelfo Azevedo sustentava, em julgamento proferido perante o STF, que **a verba de honorários caberia ao advogado, e não ao cliente: o destinatário é, evidentemente, o causídico, e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos**, sendo já então encontráveis julgados neste sentido.

(In: *Honorários advocatícios*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 353)

Observa-se, pois, de maneira muito nítida, nos termos deste histórico precedente, que **a Corte Suprema concluiu que a verba honorária fixada na sentença**

era de titularidade do advogado, sendo vedado qualquer acordo da parte constituinte que lhe retirasse esse direito, o qual poderia ser exigido diretamente da parte contrária.

3.2. Sobreveio então o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a edição da Lei n. 4.215/1963, o qual dispôs o seguinte em relação aos honorários do advogado:

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

A proposta legislativa tinha por objetivo, entre outros, conferir garantia à remuneração dos causídicos e a mesma proteção legal outorgada ao salário, como se vê no seguinte trecho da exposição de motivos:

(...) assegurou-se ao advogado privilégio especial sôbre o objeto do mandato, como credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato (art. 108), e equiparando-se, assim, a segurança da sua remuneração às garantias outorgadas para o salário comum pelo direito do trabalho (art. 449, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho).

(GUEIROS, Nehemias. *A advocacia e o seu estatuto*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 237)

Já na vigência desse Estatuto da OAB, editado em 1963, sobreveio, em 1967, o julgamento, pela Segunda Turma da Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n. 58.533, de Minas Gerais (RTJ 43/844), relatado pelo Ministro Evandro Lins e Silva, tratando de temática semelhante à enfrentada pela Primeira Turma, no julgamento do referido Recurso Extraordinário n. 6.500, de São Paulo.

Extrai-se, de seu inteiro teor, que a recorrente alegava que "impossível era o prosseguimento do feito, pelo advogado da parte contrária, **a fim de cobrar diretamente os honorários a que esta fôra condenada a pagar ao autor pela sentença**, pois já houvera acôrdo quanto à referida verba", e que "o pagamento dos honorários advocatícios constitui obrigação do mandante e não da parte vencida" (g.n.).

O parecer da Procuradoria-Geral da República, transcrito no relatório, opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso extraordinário, e destacou:

Como bem salienta o acórdão recorrido, **os honorários eram devidos ao advogado** e, assim, não era possível a ora recorrente efetuar acórdão com seu opositor, sem ressaltar os direitos daquele e se o fez, pagando-o, incorreu no princípio de quem paga mal paga duas vezes. Era de admitir-se, por outro lado, o prosseguimento do feito, por parte do advogado, que se transformara em parte, **para percepção de seus honorários**, de acórdão com o princípio da economia processual.
(g.n.)

O eminente relator, Ministro Evandro Lins e Silva, assentou:

O acórdão recorrido entendeu que "garantido ao advogado, na sentença proferida na ação, os honorários, passa a ter um direito autônomo cujo desfecho deve ser dado no processo movido pelo seu constituinte" (f. 425). **A propósito, é citada a opinião do Ministro Aníbal Freire, no RE 6.500, que sufragava a mesma tese.**

O Recorrente traz a confronto acórdãos divergentes e, por isso, o rec. extr. deve ser conhecido.

Entendo, porém, que é de ser **confirmada a decisão recorrida**. No caso dos autos, o advogado funcionava como assistente judiciário, e as partes fizeram um acórdão sem sua anuência. Alega-se, inclusive, fraude e simulação na composição realizada pela recorrente com um homem pobre e rústico, sem qualquer assistência profissional. Sob esse aspecto, de natureza ética, o advogado não deve estar alheio à composição, para defender os direitos e interesses do seu constituinte, sobretudo quando se trata de cliente dativo.

Se alguma dúvida pudesse existir em face da legislação anterior, essa dúvida hoje está dissipada pelo novo Regulamento da Ordem dos Advogados (L. 4.215, de 27.4.63), que dispõe no § 1º do art. 99: "Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor." E, no § 2º: "Salvo aquiescência do advogado, o acórdão feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença."

Havendo divergência jurisprudencial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

(g.n.)

A despeito do precedente tratar de assistência judiciária – em que não há contratação de honorários advocatícios –, nota-se o *fundamento* adotado pela Segunda Turma, no sentido de restringir qualquer acordo entre as partes vencedora e vencida, que afastasse o direito do advogado em receber os honorários advocatícios fixados pela sentença exequenda, adotando, assim, a mesma orientação sufragada pela Primeira Turma, no julgamento do citado Recurso Extraordinário n. 6.500, de São Paulo.

Com efeito, no ponto, ao se referir ao art. 99 do Estatuto da OAB, o julgado enfatizou o direito do causídico aos honorários fixados (§ 1º) e a impossibilidade de qualquer acordo firmado entre os litigantes prejudicar os honorários advocatícios (§ 2º).

Ressalte-se que Yussef Said Cahali, ao discorrer sobre os argumentos

apresentados por Jayme Soares da Rocha, em trabalho específico sobre o tema, e pelo jurista Francisco Xavier da Silva Guimarães (In: *Honorários advocatícios*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 370-375), comenta que "... já então reconhecíamos que esse entendimento precursor vinha tomando corpo na jurisprudência mais atualizada, com antecedente remoto em antigo julgado do STF", remetendo, por conseguinte, ao mencionado Recurso Extraordinário n. 58.533, de Minas Gerais (RTJ 43/844).

À luz desses dois precedentes da Suprema Corte, é possível concluir que o **entendimento dominante, antes da edição do Estatuto da OAB de 1994, era no sentido de que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, ante a vedação de qualquer acordo entre os litigantes, que interferisse no direito do advogado em receber tal verba diretamente da parte vencida.**

3.3. Sobreveio, em 1973, a edição do Código de Processo Civil – "ignorando a disposição que se continha naquele Estatuto da Ordem dos Advogados, não lhe fazendo também qualquer referência a lei de adaptação (Lei 6.014, de 27.12.1973), o atual Código de Processo dispôs, em seu art. 20, que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'" (CAHALI, *op. cit.*, p. 353).

Yussef Said Cahali novamente esclarece:

Quando da elaboração do atual Código de Processo, o projeto estatuíra, em seu art. 26, que "o juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que for condenado o vencido". A semelhança era manifesta com o art. 93 do *CPC* italiano, seu modelo presuntivo.

Mas o dispositivo proposto não prevaleceu a final, sendo suprimido pela Emenda 127, assim justificada: O texto do projeto, deixando ao arbítrio do juiz o atribuir ou não ao profissional o direito à percepção desses honorários, sobre conduzir a um subjetivismo sempre reprovável, elimina uma conquista da classe dos advogados, consubstanciada no art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem.

Contudo, as regras insertas nesse Estatuto (art. 99 e parágrafos), cotejadas com as consequências do sucumbimento, prescritas no art. 20 do novo Código de Processo, deram margem a uma ampla digressão jurisprudencial quanto à pretendida autonomia do direito do advogado aos honorários da condenação, pois até mesmo a respectiva titularidade desse direito vinha sendo contestada, a demonstrar que a emenda supressiva, com que se pretendeu preservar "uma conquista da classe dos advogados" (art. 99 da Lei 4.215/1963), acabou provocando um verdadeiro revertério diante da literalidade do art. 20 do Código aprovado.

Esta situação de desconforto (ou retrocesso) a que foram conduzidos os profissionais da classe resulta exatamente do equívoco em que

incorreu a bem intencionada Emenda 127, acolhida para suprimir o art. 26 do projeto, exatamente no que este havia tentado acoplar no sistema processual a regra especial do art. 99, *caput*, do Estatuto da Ordem, sem afetar o direito autônomo do advogado à execução da verba honorária, consubstanciado nos parágrafos dessa disposição estatutária.

(*op. cit.*, p. 358-359, g.n.)

A partir de então, precedentes dos tribunais, calcados na literalidade do art. 20 do CPC de 1973, passaram a assentar que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao litigante vencedor e não a seu advogado, sob o fundamento de que o legislador teve por objetivo impedir a diminuição do patrimônio daquele que precisa se utilizar do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito, devendo assim ser recomposto.

A doutrina do tema, por seu turno, também se dividiu quanto ao direito do advogado aos honorários de sucumbência fixados na condenação.

Entendendo que os honorários sucumbenciais pertenciam à parte litigante, como forma de ressarcimento das despesas relativas aos honorários contratuais, menciono, por todos, Ruy de Azevedo Sodré:

Entendemos que a condenação da parte vencida em honorários visa a acobertar a parte vencedora desse ônus a seu patrono. Ora, se estes já estão pagos, antecipadamente, por todo e qualquer serviço prestado ao seu cliente empregador, não poderá o advogado empregado pretender receber a verba condenatória de honorários, cuja finalidade repetimos – é a de ressarcir o vencedor das despesas que teve com a demanda.

(In.: *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1975, p. 502)

Noutra vertente – acentuando o direito do advogado à percepção dos honorários fixados na condenação –, Eugenio R. Haddock Lobo e Francisco Costa Netto, ao comentarem o disposto no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, argumentam:

Ressumba evidente a finalidade da regra. Tal qual a anterior objetiva assegurar ao advogado a percepção dos honorários pactuados, sem causar constrangimento ao cliente. Bastará que *junte* aos autos o seu *contrato de honorários* – antes, obviamente, do cumprimento do mandado de levantamento ou precatório (porque aí já não haveria mais o que se pagar ao vencedor da causa), para que o Juiz determine que seja deduzido do *quantum* a ser pago ao seu constituinte, o correspondente ao valor daqueles honorários, "salvo (como diz por redundância a norma) se este (constituinte) provar que já os pagou".

Se a decisão condenatória fixar, independentemente do principal devido ao cliente, verba específica de honorários, pode o advogado executar autonomamente essa verba, e, como corolário lógico, requerer a seu favor o competente mandado, alvará ou precatório, conforme o caso (§1º).

A não ser que disponha em contrário o contrato, ou que resolva desobrigar o seu cliente dos honorários ajustados, tem o advogado, no caso de honorários concedidos por sentença, o direito de receber tais honorários e mais os contratados . (§ 2º).

(In.: *Comentários ao Estatuto da OAB e às regras da profissão do Advogado*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 309-310 - g.n.)

Instaurada essa "situação de desconforto", Jayme Soares da Rocha, no já citado artigo publicado em 1988 (*op. cit.*, p. 242), ressaltou que "a pacificação da matéria, a nosso ver é de *lege ferenda* (...)".

E assim ocorreu com a edição da Lei n. 8.906/1994, que estabeleceu, de forma cristalina, em seu art. 23, que "[o]s honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (g.n.).

4. Diante dessa evolução da lei e da jurisprudência quanto ao tema, sempre na mesma direção, não se pode olvidar que a interpretação do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, no que tange à titularidade dos honorários advocatícios fixados na sentença, deve ser harmônica com os precedentes relevantes que trataram sobre essa verba de sucumbência e o ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, conforme já ressaltei em outros julgados, é preciso sempre lembrar que o direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos. Na verdade, constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, ainda que fixada cada uma no seu lugar próprio (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 104).

Em momento anterior à edição do Código de Processo Civil de 1973, o posicionamento já manifestado pela Corte Suprema – antes e depois da edição da Lei n. 4.215/1963 –, foi no sentido de se conferir ao advogado a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

As linhas da evolução legislativa e também da jurisprudência têm por objetivo muito nítido, como antes assinalado, conferir garantia à remuneração dos causídicos e a mesma proteção outorgada ao salário.

5. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 6.500, de São Paulo, a **Suprema Corte indicou um óbice intransponível à tentativa de direcionar a verba sucumbencial à parte vencedora: o enriquecimento sem causa.**

É o que se depreende do seguinte trecho do voto do eminente Ministro

Philadelpho Azevedo, que volto a transcrever (RT 146/399):

[...]

O destinatário é evidentemente o causídico e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos: – é um mero intermediário que, na maioria dos casos, cumpre exatamente suas funções, sem a menor dificuldade e excluída a oportunidade de um enriquecimento sem causa.

[...]

(g.n.)

Deveras, não prospera o argumento de que a titularidade dos honorários advocatícios, fixados na sentença, deve ser atribuída ao vencedor como ressarcimento das despesas relativas à contratação de advogado, pois **há casos em que a verba sucumbencial ultrapassa os honorários contratados, circunstância que acarretaria notório enriquecimento sem causa do litigante vencedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.**

Exatamente é o que parece ocorrer no caso concreto, em que a embargante informa que a verba honorária de sucumbência, à época da oposição dos presentes embargos de divergência (18/8/2008), totalizava R\$ 42 milhões, quantia essa que, apenas com simples atualização, gira hoje em torno de R\$ 80 milhões.

Como se falar em ressarcimento?

Jayme Soares da Rocha (In.: Honorários de sucumbência: pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 633, p. 236-242, jul. 1988), após descrever a situação de desprestígio vivenciada por muitos profissionais da advocacia em sua época, colaciona as seguintes críticas à sustentada natureza indenizatória dos honorários de sucumbência:

Se a finalidade da condenação fosse a reparação do gasto tido pela parte com o seu advogado, o justo equilíbrio seria exigido. **A parte vencedora haveria de receber na exata medida do que pagou ao seu patrono, pena de se quebrar o princípio da *restitutio in integrum*, regra basilar da responsabilidade civil. O juiz estabelece a cota dos honorários independentemente do ajuste feito entre a parte e o advogado. Não indaga quanto o vencedor pagou ao profissional que contratou. Sequer, apura se houve desembolso para atender a essa despesa. O critério da fixação é dado pela lei processual. A valoração da honorária é feita considerando o lugar dos serviços, o trabalho desenvolvido e o grande zelo do profissional, tudo, como se vê, em atenção à pessoa do advogado.**

Ao receber, a título de honorários, mais do que desembolsou, a parte vencedora não estaria sendo simplesmente indenizada; na verdade, estaria lucrando com o excedente que o vencido foi condenado a pagar. No âmbito das grandes companhias, dos bancos e até das empresas

estatais, em que o contencioso jurídico envolve vultosas importâncias, isto levaria a injustas distorções. A instituição empregadora remuneraria o advogado-empregado com salários, muitas vezes aviltantes (o salário mínimo profissional do advogado foi vetado), e se enriqueceria com os honorários ganhos no processo, os quais a sentença, *ex vi legis*, há de arbitrar entre 10 e 20% do valor da causa.

(*op. cit.*, p. 238-239, g.n.)

Avançando em sua linha de raciocínio, Jayme Soares da Rocha também assinala que **todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC de 1973, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.**

É o que se extrai do seguinte trecho de seu trabalho:

A inteligência feita estritamente ao pé da letra do art. 20 do CPC, sem recursos outros, realmente não conduz à melhor conclusão. O art. 20 - como norma processual - somente pode ser dirigido aos litigantes, isto é, autor e réu. O juiz compõe o direito das partes e, assim, é óbvio que a lei adjetiva não poderia mandar pagar os honorários ao advogado que não está na relação processual. **A interpretação do dispositivo nascida de uma exegese mais abrangente e avançada é a de que o pagamento é feito à parte vencedora; contudo, o destinatário mediato é o advogado. Efetivamente, o art. 20 do CPC longe está de primar pela clareza. Melhor seria que dissesse declaradamente que a verba honorária de condenação pertence ao advogado e que seu pagamento seria feito à parte vencedora. A falta desta declaração expressa, entretanto, não pode levar à conclusão de que a verba advocatícia é para reparação da parte vencedora pelo que despendeu ao seu patrono, pois, aí, também seria de exigir que a lei dispusesse textualmente que o vencido indenizará ao vencedor o quanto pagou ao seu advogado. Efetivamente, não é interpretando a lei pelo que ela deixa de dizer que se alcançará bom resultado.**

[...]

Voltando-se ao art. 20 do CPC, extrai-se que sua leitura não deve terminar no *caput*. O § 3.º dispõe que o juiz, ao fixar os honorários advocatícios, terá presente e deverá atender: a) ao grau de zelo do profissional; b) ao lugar da prestação de serviço; c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para seu serviço.

Por aí se vê que o arbitramento da verba é feito em razão do trabalho do advogado. **Todos os elementos qualitativos que informarão o valor dos honorários derivam da atuação do causídico. O valor intelectual demonstrado pelo patrono, seu empenho na defesa da causa, as dificuldades que enfrentou, é que irão influenciar o juiz no momento de estabelecer a cota dos honorários. Nessa apreciação não cogita o magistrado da qualidade da parte. A fixação do *quantum advocatício*, vê-se bem, resulta primordialmente das aptidões profissionais do procurador. Nesta linha, soa, ao menos, estranho que estes valores, todos patrimônio particular do advogado, sejam utilizados não em benefício do profissional, mas para reverter em rendimento à parte.**

(*op. cit.*, p. 239-240, g.n.)

6. A par de tais argumentos, a meu juízo demonstrando à saciedade que o entendimento em relação ao ponto sempre considerou a verba honorária como direito autônomo do advogado, imperioso ressaltar que **a Suprema Corte, em recente julgado, novamente se pronunciou sobre o tema, nos autos da ação cível originária n. 381, do Rio de Janeiro, ao apreciar incidente suscitado em sede de execução do julgado.**

No julgamento do agravo regimental, o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, apresenta a seguinte exposição, na parte que interessa:

A União interpôs o agravo regimental de folha 2300 a 2313 contra a decisão de folha 2278 a 2283, mediante a qual assentei caberem aos ex-advogados da Rede Ferroviária Federal S.A. os honorários advocatícios devidos pelo Estado do Paraná e pelo Consórcio.

Insistem em que, até o advento da Lei nº 8.906/94, quando o artigo 23 afastou qualquer dúvida no tocante ao direito do advogado aos honorários, estes pertenciam ao vencedor da demanda. Assim, os honorários advocatícios em discussão, fixados no ano de 1991, seriam de titularidade exclusiva da União, porque é a sucessora legal da Rede Ferroviária Federal S.A.

(grifei)

O Colegiado seguiu o voto do eminente relator, à luz dos fundamentos abaixo transcritos:

[...]

A controvérsia diz respeito à titularidade dos honorários advocatícios fixados no acórdão exequendo. Em observância ao princípio maior da irretroatividade das normas, a questão deve ser dirimida à luz da legislação em vigor à época em que proferida a decisão, junho de 1991 (folha 1454).

Segundo sustenta a União, o artigo 20 do Código de Processo Civil atribuía a verba ao vencedor da demanda, ao passo que o artigo 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63, ao advogado. Transcrevo os dispositivos:

[...]

Envolvidas normas de idêntica hierarquia e contrapostas em conteúdo, dever-se-ia, então, aplicar o critério temporal para resolver o conflito: a mais nova revoga a anterior. Assim, consoante defende, até o advento da Lei nº 8.906/94, quando o artigo 23 afastou qualquer dúvida no tocante ao direito do advogado aos honorários, estes caberiam ao vencedor da demanda.

Por certo tempo, vingou a tese de que o Código de Processo Civil de 1973 teria revogado a norma do artigo 99, § 1º, do Estatuto da Advocacia vigente. Há, inclusive, pronunciamento da Segunda Turma do Supremo nesse sentido – Recurso Extraordinário nº 84.702, relator Ministro Moreira Alves. O Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido de uniformizar a

interpretação do direito infraconstitucional federal, tem entendimento diametralmente oposto, consoante revelam os precedentes citados na peça de folha 2255 a 2257.

Nesse embate, coaduno com a óptica adotada pelo Superior. De um lado, porquanto, segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária. De outro, porque, se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo.

Ante o quadro, assento caberem aos ex-advogados da Rede Ferroviária Federal S.A. os honorários advocatícios devidos pelo Estado do Paraná e pelo Consórcio.

[...]
(g.n.)

Esse julgado está assim ementado:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO – ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com a jurisprudência do Supremo, os honorários advocatícios cabem ao advogado.

(STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014)

Verifica-se, assim, que a **Suprema Corte, na linha de seus precedentes históricos, reafirmou que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e mesmo antes da edição da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), pertencem e sempre pertenceram ao advogado**, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo".

Essa mesma interpretação do *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 também pode ser extraída de precedente desta Corte Superior, proferido no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.010/SP, na Terceira Turma:

[...]

Não cabe dúvida de que, nos termos da primeira parte do art. 23 da Lei nº 8.906/94, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para

executar a sentença nesta parte”.

Imperioso notar, entretanto, que de acordo com o art. 20, caput, do CPC, os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, ou seja, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal.

[...]

(STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008 - grifos no original)

Deveras, não obstante se reporte ao art. 23 da Lei n. 8.906/1994, a eminente Ministra Nancy Andrighi analisou a temática sob a lente do *caput* do art. 20 do CPC de 1973, para concluir que os honorários advocatícios fixados na sentença constituem "dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora (...)".

Não se pode olvidar, também, que esta Corte Superior já se pronunciou que os honorários advocatícios de sucumbência **têm caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado**, à luz do disposto no parágrafo 2º do art. 99 da Lei n.º 4.215/1963, como se vê no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, *in casu*, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. (REsp 71.250/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ de 09/12/2002, p. 318 - grifo nosso)

7. Por fim, para uma completa análise da questão por todos os ângulos, cabe retornar às disposições da Lei n. 4.215/1963, relativas aos honorários advocatícios.

Os arts. 96 a 99 assim dispunham:

Dos honorários profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

II - quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sôbre o valor da causa.

§ 1º Nos casos que versem sôbre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trata de cliente avulso, habitual ou permanente;
- d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98. Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

É bem de ver que a leitura apressada do *caput* do art. 96 poderia conduzir à conclusão de que o advogado não faria jus aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao estatuir que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei", e, na falta de prévio ajuste, o art. 97 estabelece os critérios para o arbitramento judicial dos honorários advocatícios.

Eugenio R. Haddock Lobo e Francisco Costa Netto, ao comentarem o disposto no art. 96 da Lei n. 4.215/1963, assinalam que o objetivo da norma foi o de **ênfatizar** o direito do advogado ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços prestados, bem como o de **reafirmar** os princípios da onerosidade dos serviços advocatícios e o da sucumbência, ao lecionarem:

A MENS LEGIS

É fora de dúvida que o artigo 96 objetivou *ênfatizar* o princípio geral de que *não deve* haver prestação de serviços de advocacia sem a correspondente *paga* dos honorários, criado para todos os *inscritos* na Ordem do *direito subjetivo* de, realizado o trabalho, cobrar o valor contratado e, na falta de ajuste escrito, pleitearem a fixação desse valor pela via judicial do arbitramento (art. 97).

E mais, ao excluir por razões óbvias do campo de incidência da norma *duas* únicas hipóteses (prestação de serviços decorrentes de assistência judiciária, por nomeação da Ordem ou designação do Juiz; ou quando prestados no cumprimento de mandato outorgado por colega – advogado – para a defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal), reafirmou a regra da *onerosidade* dos serviços advocatícios e *mais* o da *sucumbência*, pois ressaltou no primeiro dos casos (assistência judiciária) o prescrito no art. 94, segundo o qual a "gratuidade da prestação do serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando: I – for a parte vencida condenada; II – ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora" (cfs. os incisos I e II do art. 96). (In.: *Comentários ao Estatuto da OAB e às regras da profissão do advogado*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 295)

Ademais, não são utilizadas, no citado *caput* do art. 96, expressões que denotem a imposição de uma interpretação restritiva, tais como, v.g., "tão somente", "apenas".

Assim, pode-se concluir que o *caput* do art. 96 comporta interpretação extensiva – no sentido de que o advogado tem o direito de receber cumulativamente os honorários contratuais e os de sucumbência fixados pela sentença –, notadamente pelo fato de os parágrafos 1º e 2º do art. 99 fazerem referência a "honorários fixados na condenação" e "honorários (...) concedidos pela sentença".

Também, é de se acentuar que essa interpretação extensiva está consonante com os mencionados precedentes da Suprema Corte – Recursos

Extraordinários n.s 58.533, de Minas Gerais, e 6.500, de São Paulo –, em que se concluiu que o acordo firmado entre as partes não poderia prejudicar o advogado quanto ao recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Com efeito, assentada a premissa de que **o advogado, sob a égide da Lei n. 4.215/1963, fazia jus tanto aos honorários contratuais quanto aos sucumbenciais fixados na sentença**, a exegese do art. 99 e seus parágrafos se torna menos tormentosa.

É que ressoa tranquilo que o **caput do art. 99** – "Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" –, tinha sua aplicação dirigida aos **honorários contratuais**, pois objetivava facilitar para o causídico o recebimento da verba contratual com valores a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato.

Por seu turno, a disposição contida no **parágrafo 1º do art. 99** – "Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor" –, tinha vez quando se tratava de **honorários sucumbenciais fixados na sentença**, estabelecendo, em favor do advogado, o direito autônomo de executar a parte da sentença relativa à condenação em honorários advocatícios, independentemente da apresentação de qualquer instrumento contratual firmado entre o advogado e a parte que o constituiu.

É de se acentuar que a expressão "*podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor*" remete à própria titularidade do advogado em relação aos honorários fixados na sentença, e não apenas à sua legitimidade para a execução, pois não condiciona, em nenhum momento, o direito do advogado ao recebimento da verba honorária à apresentação de qualquer acordo contratual entre si próprio e o seu constituinte.

Nesse sentido, Jayme Soares da Rocha, em artigo sobre o tema, tece os seguintes comentários em relação ao parágrafo 1º do art. 99 da Lei n. 4.215/1963:

Ora, como explicar esse dispositivo se os honorários não fossem verba própria do advogado? Com todos os efeitos, se a lei diz que o advogado tem direito autônomo para cobrá-los da parte vencida, fica difícil sustentar que os honorários pertencem à parte. Pretextar que a intenção da lei foi apenas assegurar o patrono contra o risco de não ser pago pelo cliente quando o contrato lhe destinar essa verba é argumento que não vinga. Afirmar, por outro lado, como Frederico Marques, que o § 1º do art. 99 do Estatuto criou tão-somente um caso de substituição processual que permite a alguém

Superior Tribunal de Justiça

exercer direito alheio em nome próprio, *data venia* do grande processualista, é puro artificialismo, já que o advogado, ao executar os honorários, como permitido nesse dispositivo, está postulando em nome e em benefício próprio. Não se trata – com o respeito devido ao insigne Mestre – de caso de legitimação anômala. O advogado age em nome pessoal e por si preenche as condições para executar um crédito.

(ROCHA, Jayme Soares. *Honorários de sucumbência*: pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 633, p. 239-240, jul. 1988.)

Quanto ao **parágrafo 2º do art. 99** – "Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença" –, os citados precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n.s 6.500/SP e 58.533/MG) **demonstram, de modo inequívoco, a titularidade do advogado em relação aos honorários contratuais e de sucumbência**, estes fixados na sentença, mercê da vedação imposta às partes litigantes de disporem sobre tais verbas por pertencerem ao causídico.

Jayme Soares da Rocha, por seu turno, assinala:

Mais difícil é explicar a destinação dos honorários à parte em face do disposto no § 2.º do mesmo art. 99 da Lei 4.215/63: "§ 2º. Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais *quer os concedidos pela sentença*" (grifos nossos).

Pois bem, se a parte não pode, livremente, sem o consentimento do seu patrono, dispor dos honorários fixados pelo juiz, parece irrefutável que o crédito é do advogado. Neste passo vale transcrever a lição de Yussef Said Cahali, autor da excelente monografia *Honorários de Advogado*" (São Paulo, Ed. RT, 1978): "... eventual acordo feito pelo exeqüente, à revelia de seu antigo patrono com o executado apenas valerá na medida em que não interfira com o direito autônomo do advogado de perceber a verba honorária fixada pela sentença. Esse direito autônomo está assegurado no art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem, e a transação das partes sem participação do advogado, ou ressalva do pagamento dos honorários que lhe são devidos, não faz mossa a tal direito".

(*op. cit.*, p. 240, g.n.)

Por todo o exposto, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, **forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.**

Assim sendo, revela-se desnecessário perquirir acerca de eventual

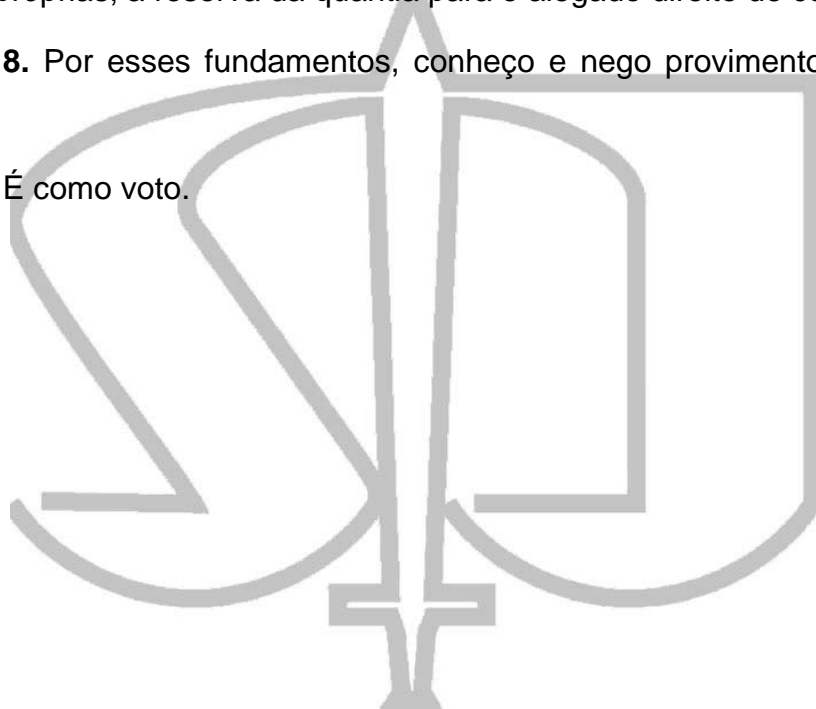
Superior Tribunal de Justiça

estipulação contratual dos advogados, ora embargados, cedendo à sua constituinte – CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – a titularidade dos honorários advocatícios fixados pelo Supremo Tribunal Federal, ora em execução.

Ademais, caso exista contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão que estabeleça o direito de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ao reembolso das despesas relativas a honorários advocatícios contratuais, a esta competiria postular, em face dos advogados que constituiu, o cumprimento da avença, assegurado – se for o caso – o direito de a ora embargante pleitear, pelas vias processuais próprias, a reserva da quantia para o alegado direito de compensação.

8. Por esses fundamentos, conheço e nego provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Roberto Ferreira Rosas, pela embargante, e o Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, por Vicente de Paulo Miller Perricelli - Espólio, Rubens Traldi e José Guilherme Vilella - Espólio.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo voto antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 18/11/2015

JULGADO: 18/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR: LEI 4.215/63. NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: LEI N. 8.906/94. DIFERENCIAÇÃO DE REGIMES. EXECUÇÃO.

1. O cerne da controvérsia consiste em definir a quem pertencem os honorários advocatícios fixados judicialmente, em momento anterior ao advento do atual Estatuto da Advocacia.

2. O Estatuto da OAB de 1963 previa, como regra, a remuneração do advogado conforme previsão contratual e, por exceção, na ausência de honorários contratados, o direito autônomo à execução dos honorários sucumbenciais diretamente, em nome próprio.

3. O atual Estatuto, de 1994, prevê, como regra, a remuneração do advogado conforme previsão contratual e, também, o direito aos honorários arbitrados ou sucumbenciais, excepcionando, por decorrência lógica, a possibilidade de execução direta pela parte que outorgou os poderes, quando houver ajuste nesse sentido em contrato.

4. O CPC/73, cuja vigência medeia os dois regimes jurídicos, previa, como regra, o pagamento dos honorários à parte vencedora, nada dispondo sobre o pagamento ao patrono.

5. A harmonização que defendo como mais adequada, a partir do CPC/73 e antes do advento do EA/94, é no sentido de que o pagamento dos honorários sucumbenciais à parte, estabelecido no art. 20 do CPC, está em sintonia com o direito do advogado aos honorários contratados, como regra, conforme previsão dos arts. 96 e 97 do EOAB/63. Isso posto, parece-me inegável que a função da verba sucumbencial era a de ressarcir a parte vencedora pelo prejuízo sofrido com o pagamento dos honorários contratuais ao causídico contratado para defender a sua pretensão em juízo.

6. A título de *distinguishing*, ressalto que no REsp n. 541.308/RS, Sua Excelência, o relator para o acórdão o e. Min. Castro Filho, afirmou que "a jurisprudência desta Corte, na vigência da legislação anterior, já admitia a legitimidade do advogado para a execução autônoma dos honorários fixados na sentença, a seu favor, **desde que o contrato não estipulasse o contrário**", ou seja, confere-se ao advogado, como regra, o direito à execução direta dos honorários e, por exceção, conferir tal direito à parte, caso o contrato estipulasse em sentido contrário.

7. Ademais, no âmbito da Suprema Corte, no RE 58.533/MG, de relatoria do Min. Evandro Lins e Silva, de 28.11.1967, citado pelo e. Min. Luís Felipe Salomão, se enfrentou-se tese jurídica diversa, pois se tratava de caso de **assistência judiciária**, hipótese em que, como é sabido, **não há remuneração da parte ao advogado**.

8. Com as vênias ao e. relator e àqueles que o acompanham, **DIVIRJO DO VOTO CONDUTOR**, para dar PROVIMENTO aos embargos de divergência.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Diante da plethora de atos processuais no julgamento destes autos, considero necessária rápida rememoração.

Em 2 de junho de 2010, o Exmo. Min. Luiz Fux, Relator, votou no sentido de negar provimento aos embargos de divergência, no que foi seguido do Exmo. Ministro Teori Zavaski:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .n.º 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.

(...)

3. Deveras, a disposição do art. 99, §1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.

4. É que dispunha o referido diploma, verbis:

§ 1º “Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor”;

§ 2º “Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença”.

5. Embargos de divergência desprovidos.

Em 15 de setembro de 2010, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Castro Meira e Aldir Passarinho Junior, e os votos dos Exmos. Ministros Luis Felipe Salomão, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, **pedi vista**, aderindo à divergência, em razão dos seguintes motivos, em síntese:

(...)

Diante da jurisprudência desta Corte, não vejo como permitir aos advogados a execução direta dos honorários sem que esteja **definido** nos autos que (i) **não houve o pagamento de honorários contratados** pela Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda. a eles ou (ii) que **havia contrato** firmado autorizando a execução direta em nome próprio.

Até que isso fique esclarecido - e é ônus dos advogados a prova de fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC) -, os honorários pertencem e devem ser executados pela parte que os constituiu, ou seja, pela Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., sendo manifestamente temerário autorizar a execução direta pelos causídicos sem a oitiva prévia da provável credora.

Na verdade, não se destoa da "nova" jurisprudência do STJ, apenas se pretende evitar que a ela seja dado contornos antes não admitidos.

No início da vigência do CPC/73 se entendia que os honorários eram apenas das partes. Em seguida, evoluiu-se para admitir, à luz do EOAB/63 em cotejo com o CPC/73, que os honorários eram das partes sim, **mas** haveria o **direito autônomo** à execução, **caso a parte não houvesse honrado com os honorários devidos por contrato** ou isso fosse previsto no **contrato**.

A razão disso é simples.

Os honorários eram **ressarcitórios** e tinham por fim evitar um prejuízo à parte pela contratação do advogado. Não existindo a remuneração do causídico pela parte - e, por conseguinte, não havendo tal prejuízo -, não faria sentido admitir a ela embolsar tal verba e o seu representante nada receber.

Essa é a lógica dos precedentes invocados pelo relator e pelo Min. Castro Filho no REsp 541308/RS, que teria inaugurado a "mudança" de entendimento na Terceira Turma.

Data venia, o que se propõe agora pela relatoria é uma **nova evolução**, para entender que, **independentemente** de saber se houve ou não a remuneração dos advogados por meio dos honorários contratados, ou autorização em contrato, ainda assim **era possível ao causídico receber os honorários de sucumbência cumulativamente com os honorários contratados, antes do EA/94**.

Todavia, conforme demonstrado à sociedade, **somente a partir de 1994 é que essa cumulatividade de honorários** (contratados, arbitrados e sucumbenciais) passou a ser admitida por lei. Qualquer entendimento que fuja disso é dar ao EA/94 **eficácia retroativa**.

Daí porque proponho que sejam **providos** os embargos, para afastar o direito autônomo à execução dos honorários sucumbenciais fixados antes do EA/94, diretamente pelos advogados (que, repita-se, formularam o pedido na instância ordinária apenas com base no art. 23 do EA/94), sem que tenha havido a análise de todos os aspectos necessários a esse exercício.

A divergência que autoriza o provimento se funda justamente no fato de ter se admitido a execução direta pelo advogado, independentemente de saber se houve o pagamento dos honorários ou a autorização em contrato, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

Enfim, a violação à jurisprudência do STJ se deu ao conferir, por via transversa, **eficácia retroativa** ao EA/94, quando esta Corte assim jamais permitiu, à exceção do precedente da Terceira Turma, da lavra do Min. Castro Filho, e daqueles que dele decorreram, cujas premissas já foram devidamente contestadas.

Destaque-se, por fim, que esse entendimento não impede que, na **sede adequada**, seja formulado **novo pedido** à luz do **regramento anterior (EOAB/63 e CPC/73) e da respectiva jurisprudência**. Reconhece-se, portanto, aos causídicos/embargantes a possibilidade de, em tese (isto é, sem qualquer juízo prévio a respeito de outras questões impeditivas, como a prescrição etc.),

Superior Tribunal de Justiça

exercerem seu "direito autônomo", desde que fique comprovado que (i) não receberam os honorários contratados ou que (ii) no contrato havia a autorização para perceber os honorários contratados cumulativamente com os sucumbenciais. Com essas considerações, e com as vênias do e. relator e daqueles que o acompanham, **ADIRO à divergência** para votar pelo PROVIMENTO dos embargos de divergência, nos termos da fundamentação ora apresentada.

Em 15 de dezembro de 2010, após voto desempate do Exmo. Ministro Ari Pargendler, negando provimento aos embargos de divergência, por maioria, a Corte Especial conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Min. Relator Luiz Fux.

Em 12 de maio de 2011, a Corte Especial, em questão de ordem, por unanimidade, anulou o voto desempate proferido na sessão de 15 de dezembro de 2010 pelo Exmo. Ministro Ari Pargendler, para que o julgamento prosseguisse sob a presidência do Sr. Ministro Felix Fischer, que pediu, então, vista dos autos.

Em 1º de junho de 2011, retomando o julgamento, o Exmo. Ministro Felix Fischer votou de acordo com a divergência, **revertendo o resultado do acórdão, para acolher, por maioria, os embargos de divergência**, ficando vencidos os Exmos. Mins. Relator, Teori Albino Zavascki, Luis Felipe Salomão, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, § 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, § 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o

ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da *quaestio juris* na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.

Embargos de divergência providos.

Opostos embargos de declaração, a Corte Especial, em **renovação de julgamento** na sessão de 6 de fevereiro de 2013, ante a ausência de quórum, acolheu, por maioria, os aclaratórios, nos termos do voto da Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura, ficando vencidos os Exmos. Min. Humberto Martins, Ari Pargendler, Laurita Vaz e Castro Meira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ART. 535 CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROFERIMENTO DE VOTO-DESEMPATE PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SESSÃO, SUBSTITUÍDO POR MINISTRO CONVOCADO NO INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. VÍCIO RECONHECIDO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto.

2. É nulo o voto de desempate proferido pelo presidente da sessão em que se ultima o julgamento na hipótese em que outro magistrado já o substituíra desde o início do julgamento como convocado, tendo, inclusive, proferido voto, sob pena de se computar o voto do membro titular e do seu substituto e de não se tomar o voto-desempate de quem vinha presidindo o julgamento, em nítida ofensa à preclusão *pro judicato*.

3. Uma vez reconhecida a existência de nulidade no voto – que pode ter sido decisivo – de um dos integrantes do Colegiado julgador, e tendo em conta as

peculiaridades do caso em concreto, tem-se que esse vício contamina por completo o ato, impondo-se a renovação do julgamento, sendo certo que reinclusão do processo em pauta e a possibilidade de sustentação oral afasta qualquer prejuízo para a defesa das partes litigantes.

4. Ademais, acolhida a nulidade suscitada, com a renovação do julgamento dos embargos de divergência, têm-se por prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 1801-1808, porquanto é inviável se aferir as omissões suscitadas tendo em vista a anulação do julgamento e a sua renovação.

5. Embargos de declaração de fls. 1748-1760 conhecidos e acolhidos, para o fim de anular o acórdão de fls. 1741-1743, com a consequente renovação de julgamento dos embargos de divergência.

Em 16 de setembro de 2015, **reinaugurando o julgamento** dos embargos de divergência, o Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, sucessor do Exmo. Ministro Luiz Fux, Relator, portanto, na renovação de julgamento, entendeu o seguinte:

Com efeito, assentada a premissa de que **o advogado, sob a égide da Lei n. 4.215/1963, fazia jus tanto aos honorários contratuais quanto aos sucumbenciais fixados na sentença**, a exegese do art. 99 e seus parágrafos se torna menos tormentosa.

É que ressoa tranquilo que o **caput do art. 99** – "Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" –, tinha sua aplicação dirigida aos **honorários contratuais**, pois objetivava facilitar para o causídico o recebimento da verba contratual com valores a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato.

Por seu turno, a disposição contida no **parágrafo 1º do art. 99** – "Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor" –, tinha vez quando se tratava de **honorários sucumbenciais fixados na sentença**, estabelecendo em favor do advogado o direito autônomo de executar a parte da sentença relativa à condenação em honorários advocatícios, independentemente da apresentação de qualquer instrumento contratual firmado entre o advogado e a parte que o constituiu.

É de se acentuar que a expressão "*podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor*" remete à própria titularidade do advogado em relação aos honorários fixados na sentença, e não apenas à sua legitimidade para a execução, pois não condiciona em nenhum momento o direito do advogado ao recebimento da verba honorária à apresentação de qualquer acordo contratual entre si próprio e o seu constituinte.

Nesse sentido, Jayme Soares da Rocha, em artigo sobre o tema, tece os seguintes comentários em relação ao parágrafo 1º do art. 99 da Lei n. 4.215/1963:

Ora, como explicar esse dispositivo se os honorários não fossem verba própria do advogado? Com todos os efeitos, se a lei diz que o advogado tem direito autônomo para cobrá-los da parte vencida, fica difícil sustentar que os honorários pertencem à parte. Pretextar que a intenção da lei foi apenas assegurar o patrono contra o risco de não ser pago pelo cliente quando o contrato lhe destinar essa verba é argumento que não vinga. Afirmar, por outro lado, como Frederico Marques, que o § 1º do art. 99 do Estatuto criou tão-somente um caso de substituição processual que permite a alguém exercer direito alheio em nome próprio, *data venia* do

grande processualista, é puro artificialismo, já que o advogado, ao executar os honorários, como permitido nesse dispositivo, está postulando em nome e em benefício próprio. Não se trata – com o respeito devido ao insigne Mestre – de caso de legitimação anômala. O advogado age em nome pessoal e por si preenche as condições para executar um crédito.

(ROCHA, Jayme Soares. Honorários de sucumbência: Pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 633, p. 239-240, jul. 1988.)

Quanto ao **parágrafo 2º do art. 99** – "Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença" –, os citados precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n.s 6.500/SP e 58.533/MG) **demonstram de modo inequívoco a titularidade do advogado em relação aos honorários contratuais e de sucumbência**, estes fixados na sentença, mercê da vedação imposta às partes litigantes de disporem sobre tais verbas por pertencerem o causídico.

Jayme Soares da Rocha, por seu turno, assinala:

Mais difícil é explicar a destinação dos honorários à parte em face do disposto no § 2.º do mesmo art. 99 da Lei 4.215/63: "§ 2.º. Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais *quer os concedidos pela sentença*" (grifos nossos).

Pois bem, se a parte não pode, livremente, sem o consentimento do seu patrono, dispor dos honorários fixados pelo juiz, parece irrefutável que o crédito é do advogado. Neste passo vale transcrever a lição de Yussef Said Cahali, autor da excelente monografia *Honorários de Advogado*" (São Paulo, Ed. RT, 1978): "... eventual acordo feito pelo exequente, à revelia de seu antigo patrono com o executado apenas valerá na medida em que não interfira com o direito autônomo do advogado de perceber a verba honorária fixada pela sentença. Esse direito autônomo está assegurado no art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem, e a transação das partes sem participação do advogado, ou ressalva do pagamento dos honorários que lhe são devidos, não faz mossa a tal direito".

(op. cit., p. 240)

Por todo o exposto, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido em nosso ordenamento jurídico que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, **forçoso concluir que art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, a qual constitui verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.**

Assim sendo, revela-se desnecessário perquirir acerca de eventual estipulação contratual dos advogados ora embargados cedendo à sua constituinte – CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – a titularidade dos honorários advocatícios fixados pelo Supremo Tribunal Federal, ora em execução.

Ademais, caso exista contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão que estabeleça o direito de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ao reembolso das despesas relativas a honorários advocatícios contratuais, a esta competiria postular, em face dos advogados que constituiu, o cumprimento da avença, assegurado - se for o caso - o direito da ora embargante pleitear, pelas vias processuais próprias, a reserva da quantia para o alegado direito de compensação.

Superior Tribunal de Justiça

8. Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de divergência. (grifos no original)

Entretanto, com a devida vênia, divirjo do entendimento esposado pelo Sr. Ministro Relator, pelos exatos motivos que exarei no voto-vista, durante o julgamento primevo destes embargos, em 15 de setembro de 2010, os quais reitero, *in litteris*.

O cerne da controvérsia consiste em definir a quem pertencem os honorários advocatícios fixados judicialmente, anteriormente ao advento do novo Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906, de 4.7.1994 (EA/94).

No acórdão embargado, ficou definido que "*os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994*" (AgRg no Ag 884487/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6.12.2007, DJe 7.5.2008).

A embargante aduz o dissídio jurisprudencial a partir de paradigmas oriundos das Primeira, Segunda e Quarta Turmas desta Corte, que teriam assentado o entendimento de que a sucumbência, antes do EA/94, pertenceria aos advogados e não à parte vencedora.

Para corroborar sua tese, acosta aos autos parecer do ilustre jurista YUSSEF SAID CAHALI, para quem "*no direito anterior, o entendimento jurisprudencial e doutrinário firmava-se, com argumentação convincente, no sentido de que os honorários da sucumbência pertenceriam à parte vencedora, como ressarcimento; somente seriam atribuídos ao seu advogado, se houvesse contrato escrito, com estipulação expressa nesse sentido*" (sublinhei).

Assevera, ainda, o renomado professor, que o art. 99 da Lei n. 4.215, de 27.4.1963 (antigo Estatuto da OAB - EOAB/63) continha disposição diversa daquela estabelecida no art. 23 do EA/94, pois naquele "*referia-se, como pressuposto da legitimidade da pretensão executória, SE O ADVOGADO FIZER JUNTAR AOS AUTOS, ANTES DE CUMPRIR-SE O MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO, O SEU CONTRATO DE HONORÁRIOS*" (destaque do original).

Preliminarmente, penso ser necessário estabelecer algumas premissas.

A primeira é a de que **não** vejo como **equiparar** a disciplina disposta no EOAB/63 àquela do atual EA/94. A análise dos referidos dispositivos impõe o estabelecimento de

distinções bastante claras.

Inicialmente, observo que o Estatuto de 1963 dispunha sobre o direito do advogado apenas aos honorários **contratados** e, somente na falta de contrato, aos que forem fixados na forma da própria lei. Não existindo contrato dispondo sobre os honorários, estes eram fixados em percentual sobre o valor da causa.

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o **direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato**, dos que forem **fixados na forma desta lei**.

Art. 97. **Na falta de estipulação ou de acordo**, os honorários **serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa**.

§ 1º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a, honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à real da e, arbitrar-se-á igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito o valor da causa, será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma, dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trata de cliente avulso, habitual ou permanente;
- d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

(Grifo nosso).

Já o *caput* do art. 99 disciplinava a possibilidade de o advogado **com honorários contratados** requerer em juízo que estes lhe fossem pagos **diretamente**, por dedução da quantia a ser recebida pela parte constituinte.

Art. 99. **Se o advogado fizer juntar aos autos**, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, **o seu contrato de honorários**, o juiz determinará **lhe sejam estes pagos diretamente**, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(Grifo nosso).

Tendo em vista que eram remunerados **primordialmente** pelos honorários **contratados**, o Estatuto da época facilitava o direito do advogado ao recebimento deles - honorários **contratados** - diretamente em juízo.

Superior Tribunal de Justiça

O § 1º do art. 99 do antigo Estatuto, por sua vez, trazia outra situação, qual seja, a dos "honorários fixados na condenação", facultando que, nessa hipótese, o advogado pudesse executar diretamente a sentença nessa parte.

§ 1º **Tratando-se de honorários fixadas na condenação**, tem o advogado **direito autônomo** para **executar** a **sentença** nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

(Grifo nosso).

Dessa forma, penso que, à luz do EOAB/63 e antes do CPC/73, os advogados faziam jus apenas aos honorários **contratados**, devendo haver o arbitramento judicial na **falta** destes. A existência desse "direito autônomo", mencionado no § 1º do art. 99, deve ser entendida, portanto, nesse contexto.

Quanto ao **atual** Estatuto, ao **contrário**, nele está disposto expressamente que é assegurado ao advogado inscrito na OAB o direito não só aos honorários convencionados, mas **também** aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o **direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência**.

(Grifo nosso).

Outra diferença a ser observada, para reforçar a separação dos regimes, é que, diferentemente do Estatuto antigo, o atual, ao dispor sobre o **direito autônomo** à execução, o faz com uma **cláusula que antes não existia**, ressaltando expressamente que os honorários por arbitramento ou sucumbenciais **pertencem ao advogado**.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

(Grifo nosso).

Prosseguindo, temos, ainda, que entre o EOAB/63 e o EA/94 houve a edição do Código de Processo Civil de 1973, o qual passou a estipular que o vencido deveria **pagar ao vencedor** as despesas que antecipou **e os honorários advocatícios**, repetindo, em parte, os **critérios** de fixação de honorários estabelecidos no antigo Estatuto da OAB (v. § 5º do art. 97 do EOAB/63).

Superior Tribunal de Justiça

Art. 20. A sentença **condenará o vencido a pagar ao vencedor** as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 1979) (Vide §2º do art 475-Q)

(Grifo nosso).

Estabelecidas as premissas necessárias, chegamos, agora, ao ponto crucial da controvérsia.

Conforme procurei demonstrar, minudenciando a legislação anterior e posterior ao CPC/73, no regime do EOAB/63 a tônica era deferir ao advogado **apenas** os honorários **contratuais**, cumprindo efetivar o arbitramento judicial dos honorários **por exceção**, na falta de ajuste. Dessa forma, **não se admitia, via de regra, o direito do advogado à sucumbência**, porquanto já remunerado pela via **contratual**. A sucumbência tinha, naquela época, **natureza ressarcitória** para afastar o prejuízo da **parte vencedora**, que teve de contratar seu causídico.

A lei processual (CPC/73), por sua vez, dispôs que os honorários deveriam ser arbitrados em favor da **parte vencedora**, de molde a **corroborar** a ideia de que a **regra** era a **remuneração** do advogado pelos **honorários contratuais** e a **exceção** a sua remuneração

pela **sucumbência**.

Desta forma, não vejo outra solução que não a de **harmonizar** a interpretação do art. 99 do EAOB/63 - que **jamais** estabeleceu o direito do advogado aos honorários **sucumbenciais** como **regra** - com o art. 20 do CPC - que passou a estipular o direito da **parte** vencedora aos honorários de sucumbência, não mencionando o advogado -, para compreender que a **ressalva que deve existir no ajuste entre as partes, antes da Lei n. 8.906/94, é para permitir ao advogado a execução direta dos honorários de sucumbência e não o contrário.**

Assim, a partir do CPC/73, somente se houvesse **ajuste expresso** autorizando é que o advogado poderia executar os honorários **diretamente**, em detrimento da parte.

Reforça esse entendimento a constatação de que o atual Estatuto da OAB tem redação totalmente diversa daquela estabelecida em 1963, na medida em que prevê expressamente o direito do advogado aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência **conjuntamente** (art. 22), e ressalta que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (art. 23).

Pensar de outra forma, equiparando dois sistemas francamente diferenciados, é, s.m.j., conferir ao atual Estatuto da Advocacia **eficácia retroativa**, o que não se concebe.

Em síntese:

(i) o EAOB/63 previa, como regra, a remuneração do advogado conforme previsão **contratual** e, por exceção, na ausência de honorários contratados, o **direito autônomo** à execução dos honorários **sucumbenciais** diretamente, em nome próprio;

(ii) o atual EA/94 prevê, como regra, a remuneração do advogado conforme previsão **contratual** e, também, o direito aos honorários **arbitrados** ou **sucumbenciais**, excepcionando, por decorrência lógica, a possibilidade de execução direta pela **parte** que outorgou os poderes, quando **houver ajuste** nesse sentido em contrato;

(iii) o CPC/73, cuja vigência medeia os dois regimes jurídicos, previa, como regra, o

Superior Tribunal de Justiça

pagamento dos honorários à **parte** vencedora, nada dispondo sobre o advogado.

Logo, a **harmonização** que defendo como a mais adequada, a partir do CPC/73 e antes do advento do EA/94, é no sentido de que o pagamento dos honorários **sucumbenciais à parte**, estabelecido no art. 20 do CPC, está em sintonia com o direito do **advogado** aos honorários **contratados**, como regra, conforme previsão dos arts. 96 e 97 do EOAB/63.

Essa conclusão vai ao encontro da afirmação - reconhecida por Sua Excelência o Min. Luís Felipe Salomão - de que os honorários sucumbenciais tinham, à luz do CPC/73, natureza **ressarcitória** e, por conseguinte, digo eu, **não-remuneratória**.

Isto posto, parece-me inegável que a função da verba **sucumbencial** era a de **ressarcir** a parte vencedora pelo **prejuízo** sofrido com o pagamento dos honorários **contratuais** ao causídico contratado para defender a sua pretensão em juízo.

Importante, ainda, como subsídio nesta interpretação, a informação trazida na **exposição de motivos do Código de Processo Civil**, de que nele teria sido adotado o *princípio do sucumbimento*, conforme a lição de CHIOVENDA, segundo o qual **a aplicação da lei não deve representar uma diminuição no patrimônio da parte que tem razão**.

Transcrevo:

O projeto adota o **princípio do sucumbimento**, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). “*O fundamento desta condenação*”, como escreveu Chiovenda, “*é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante*” (Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, trad. bras., com notas de Liebman, v. 3, p. 285).

(Grifo nosso).

Ademais, *in casu*, por não ter sido objeto de cognição na demanda, não se pode fazer qualquer consideração a respeito da **(in)existência de contrato** firmado entre os embargados e a Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda. - que, segundo afirma a embargante, não teria sido ouvida -, de forma que a **presunção** deve se pautar pelo que era **regra** ao tempo da **fixação** dos honorários (em 1986), ou seja, que a remuneração dos **advogados** se dava por honorários **contratados** e a **parte** fazia jus aos **sucumbenciais**, de natureza **ressarcitória**.

Superior Tribunal de Justiça

Também não me comove a tese de que o art. 23 do atual Estatuto da Advocacia teria natureza **processual** e, por isso, aplicação imediata ao tempo do ajuizamento da execução, em **2004**.

Analisando bem a regra lá disposta, chego à conclusão de que não se trata de mera legitimação para a propositura da demanda executiva, mas de verdadeira regra de **direito material**, que atribui a **titularidade** da verba ao respectivo causídico. Transcrevo-a novamente:

Art. 23. **Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

(Grifo nosso).

Diferentemente do que ocorria à luz do EOAB/63, a cláusula "*pertencem ao advogado*" dá outra dimensão à relação jurídica que obriga o vencido na demanda a pagar a verba honorária. Essa relação surge no momento da **fixação** dos honorários, ocorrida, repita-se, em **1986**, antes, portanto, do advento do EA/94.

Estamos tratando da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o regime jurídico dos honorários advocatícios fixados **anteriormente a 1994**. É dizer, eventual virada na jurisprudência deve levar em conta que não se está a firmar posicionamento sobre o regime hoje aplicável, mas acerca de um regime que não se aplica **há muito tempo e cuja interpretação já deveria estar pacificada neste Tribunal**.

O acórdão ora embargado (Ag 884487/SP), invoca como razão para decidir o **REsp 541308/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 11.11.2003, DJ 8.3.2004**. Este julgado tem grande relevância na medida em que é considerado o **marco** de virada na jurisprudência da Terceira Turma, conforme consignou o e. Presidente, Min. Ari Pargendler, ao apreciar o Ag 884487/SP:

Quer dizer, a Terceira Turma adotou o ponto de vista de que os advogados têm direito autônomo aos honorários antes da Lei nº 8.906, de 1994, depois do estudo acurado dos autos de, pelo menos, quatro de seus cinco ministros.

Nos dizeres do Ministro Vitor Nunes Leal, citado por Arnaldo Vasconcellos (Teoria da Norma Jurídica, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 192), "a jurisprudência é do Tribunal, e não dos Ministros individualmente considerados".

Superior Tribunal de Justiça

Por isso, à vista do que decidiu a Turma já não é possível a seus membros adotar orientação que dela diverge.

No referido julgado (REsp 541308/RS), Sua Excelência, o relator para o acórdão, o e. Min. Castro Filho, afirmou:

É de se ter presente que a **jurisprudência desta Corte**, na vigência da **legislação anterior**, já **admitia a legitimidade do advogado para a execução autônoma dos honorários fixados na sentença**, a seu favor, **desde que o contrato não estipulasse o contrário.**

(Grifo nosso).

Aqui sim, a **conclusão exposta pelo e. Min. Castro Filho** é a de conferir ao advogado, como regra, o direito à execução direta dos honorários e, por exceção, conferir tal direito à parte, caso o contrato estipulasse em sentido contrário.

É dizer, a conclusão firmada no REsp 541308/RS - que orientou o julgamento do Ag. 884487/SP (acórdão embargado) -, partiu de julgados que, na realidade, **permitiam** o exercício do **direito autônomo** pelo advogado, **mas com restrições** - ou seja, não como regra geral.

Isso porque, como visto, para permitir o **exercício do direito autônomo** pelos advogados, nos referidos julgados, antes comentados, se exigiu (i) que **os honorários contratados não tivessem sido pagos pelo constituinte ao seu advogado** ou (ii) que **houvesse contrato autorizando a execução direta da sucumbência pelo advogado.**

Tanto assim, que, no REsp 541308/RS, invoca-se, também, o REsp 58137/RS, ao argumento de que ele *"espelha a orientação da corte sobre a questão"*. Da parte transcrita pelo relator, o Min. Castro Filho, percebe-se que ela reproduz a mesma ressalva já demonstrada nos outros julgados, qual seja, a de que o exercício do direito autônomo pressupõe a **falta de pagamento** dos honorários contratados. Confira-se:

Assentado que os honorários destinam-se a reembolsar a parte, **o advogado não terá direito a cobrar os que resultem de condenação, quando já os houver recebido de seu constituinte, salvo, naturalmente, convenção em contrário. Ser-lhe-á lícito, entretanto, proceder à execução, em seu próprio nome, com base no art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63, se por qualquer motivo não lhe houver sido pagos.** (...)

(Grifo nosso).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse mesmo sentido, não destoia do que se afirmou o julgado no RE 58533/MG, de relatoria do Min. Evandro Lins e Silva, de 28.11.1967, citado pelo e. Min. Luís Felipe Salomão. Tratava-se de **assistência judiciária**, hipótese em que, como é cediço, **não há remuneração da parte ao advogado**. Veja-se (fl. 217 do voto):

Entendo, porém, que é de ser confirmada a decisão recorrida. No caso dos autos, o advogado funcionava como **assistente judiciário**, e as partes fizeram um acordo sem a sua anuência. (...) sobretudo, quando se trata de **cliente dativo**.

(Grifo nosso).

Por estas razões, houve a confusão em torno do entendimento do professor Yussef Said Cahali, citado tanto pelo Min. Castro Filho quanto pelo Min. Luiz Fux, mas que, nestes autos, teria apresentado outro parecer em sentido contrário.

Na realidade, todos estão corretos, **em parte**.

Há, sim, antes do EA/94 a **possibilidade** do exercício pelo advogado de seu **direito autônomo** à execução dos honorários advocatícios. Com isso todos concordam: Min. Castro Filho, Min. Luiz Fux, Min. Humberto Martins, o professor Yussef Said Cahali e eu.

Todavia, há particularidade que não foi apreendida pelos eminentes pares. É que, nos termos da jurisprudência desta Corte, devidamente analisada, esse exercício **está condicionado** (i) à **falta de pagamento** dos honorários contratados ou (ii) **estipulação contratual** conferindo tal direito ao advogado diretamente.

Como visto, a nuance que faz toda a diferença é que o relator entendeu que era lícito ao advogado executar diretamente os honorários **se não houvesse estipulação contratual em sentido contrário**. A jurisprudência por ele próprio trazida, devidamente examinada, dispõe que era lícito ao advogado executar diretamente os honorários **caso não houvesse sido diretamente remunerado por seu constituinte** ou se **o contrato permitisse**.

Agora pergunto a Vossas Excelências: **houve pagamento** dos honorários contratados pela Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda. aos embargados? **Havia contrato** entre os embargados e a Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda.?

Por certo, **não temos essas respostas**, pois não há, nos autos, elementos para tanto,

nem mesmo para saber se a Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda. fora efetivamente ouvida.

O que consta no AgRg no Ag n. 884487/SP (acórdão embargado) é que os advogados ora embargados requereram a execução sob o fundamento de que os honorários de sucumbência lhes cabia integral e exclusivamente, **na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/94**. O pleito não fora fundado a partir do que dispunha o EOAB/63 e o CPC/73. Daí se supõe a razão de não ter sido objeto de discussão a existência ou não de pagamento dos honorários ou de contrato, nem mesmo da necessidade de intimação da constituinte (Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda.).

Diante da jurisprudência desta Corte, não vejo como permitir aos advogados a execução direta dos honorários sem que esteja **definido** nos autos que (i) **não houve o pagamento de honorários contratados** pela Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda. a eles ou (ii) que **havia contrato** firmado autorizando a execução direta em nome próprio.

Até que isso fique esclarecido - e é ônus dos advogados a prova de fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC) -, os honorários pertencem e devem ser executados pela parte que os constituiu, ou seja, pela Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., sendo manifestamente temerário autorizar a execução direta pelos causídicos sem a oitiva prévia da provável credora.

Na verdade, não se destoa da "nova" jurisprudência do STJ, apenas se pretende evitar que a ela seja dado contornos antes não admitidos.

No início da vigência do CPC/73 se entendia que os honorários eram apenas das partes. Em seguida, evoluiu-se para admitir, à luz do EOAB/63 em cotejo com o CPC/73, que os honorários eram das partes sim, **mas** haveria o **direito autônomo** à execução, **caso a parte não houvesse honrado com os honorários devidos por contrato** ou isso fosse previsto no **contrato**.

A razão disso é simples.

Os honorários eram **ressarcitórios** e tinham por fim evitar um prejuízo à parte pela contratação do advogado. Não existindo a remuneração do causídico pela parte - e, por

Superior Tribunal de Justiça

consequente, não havendo tal prejuízo -, não faria sentido admitir a ela embolsar tal verba e o seu representante nada receber.

Essa é a lógica dos precedentes invocados pelo relator e pelo Min. Castro Filho no REsp 541308/RS, que teria inaugurado a "mudança" de entendimento na Terceira Turma.

Data venia, o que se propõe agora pela relatoria é uma **nova evolução**, para entender que, **independentemente** de saber se houve ou não a remuneração dos advogados por meio dos honorários contratados, ou autorização em contrato, ainda assim **era possível ao causídico receber os honorários de sucumbência cumulativamente com os honorários contratados, antes do EA/94.**

Todavia, conforme demonstrado à saciedade, **somente a partir de 1994 é que essa cumulatividade de honorários** (contratados, arbitrados e sucumbenciais) passou a ser admitida por lei. Qualquer entendimento que fuja disso é dar ao EA/94 **eficácia retroativa**.

Daí porque proponho que sejam **providos** os embargos, para afastar o direito autônomo à execução dos honorários sucumbenciais fixados antes do EA/94, diretamente pelos advogados (que, repita-se, formularam o pedido na instância ordinária apenas com base no art. 23 do EA/94), sem que tenha havido a análise de todos os aspectos necessários a esse exercício.

A divergência que autoriza o provimento se funda justamente no fato de ter se admitido a execução direta pelo advogado, independentemente de saber se houve o pagamento dos honorários ou a autorização em contrato, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

Enfim, a violação à jurisprudência do STJ se deu ao conferir, por via transversa, **eficácia retroativa** ao EA/94, quando esta Corte assim jamais permitiu, à exceção do precedente da Terceira Turma, da lavra do Min. Castro Filho, e daqueles que dele decorreram, cujas premissas já foram devidamente contestadas.

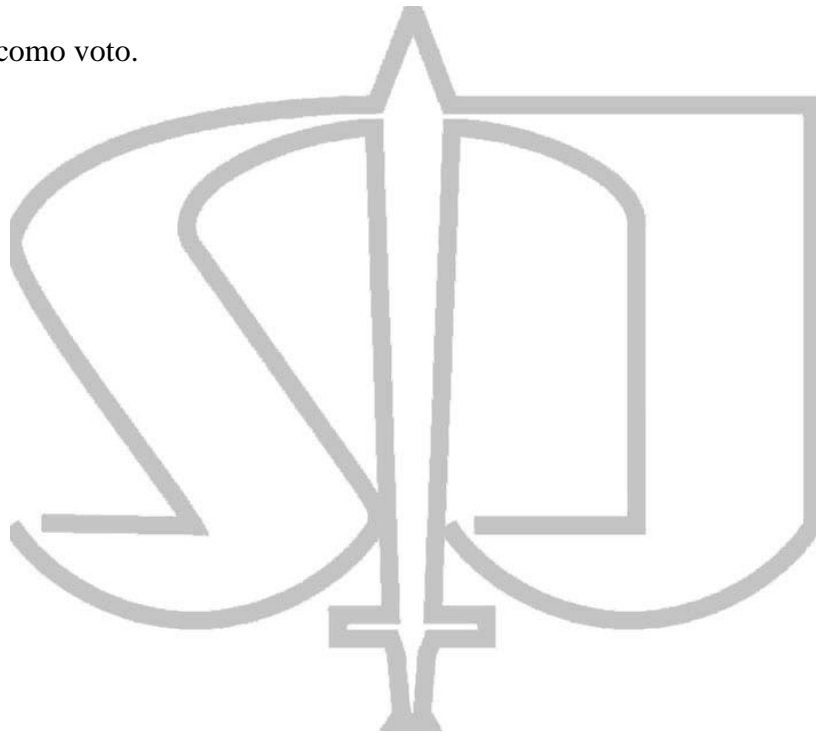
Destaque-se, por fim, que esse entendimento não impede que, na **sede adequada**, seja formulado **novo pedido** à luz do **regramento anterior (EOAB/63 e CPC/73) e da respectiva jurisprudência**. Reconhece-se, portanto, aos causídicos/embargantes a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de, em tese (isto é, sem qualquer juízo prévio a respeito de outras questões impeditivas, como a prescrição etc.), exercerem seu "direito autônomo", desde que fique comprovado que (i) não receberam os honorários contratados ou que (ii) no contrato havia a autorização para perceber os honorários contratados cumulativamente com os sucumbenciais.

Com essas considerações, e com as vênias do e. relator e daqueles que o acompanham, **DIVIRJO DO VOTO CONDUTOR**, para dar **PROVIMENTO** aos embargos de divergência, nos termos da fundamentação ora apresentada.

É como voto.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhor Presidente, apenas reiterando, também analisei, até porque foi observação feita aqui quanto ao conhecimento no voto, é que não li todo o voto, mas estou de acordo com o Relator no que pertine ao conhecimento do recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 02/12/2015

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228
7015223303

200700360150

70152233

7015223301

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP
(2008/0207062-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
ROBERTO FERREIRA ROSAS
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES
MOISÉS AKSELRAD
CELSO NEVES
RUBENS TRALDI
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA
SÍLVIO SIMONAGGIO
MÁRCIO MATURANO
JOSÉ CARLOS CORRÊA
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
RENATO CAVALCANTI BEZERRA
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI -
INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES
EMILIANO ALVES AGUIAR
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315 E 316. CABIMENTO EM AGRAVO QUANDO A TURMA EXAMINA O MÉRITO, DANDO OU NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME NO PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A LEI 8.906/2004. TITULARIDADE DO ADVOGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Em demanda entre a embargante e a Central Paulista de Açúcar e Álcool, aquela foi condenada, em momento anterior à vigência da Lei 8.906/94, ao pagamento de honorários advocatícios, que montariam atualmente a cerca de R\$ 80 milhões. Ajuizada execução pelos advogados, a embargante ofereceu Exceção de Pré-Executividade que foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Inadmitido Recurso Especial, interpôs-se Agravo de Instrumento, que não foi provido pela Terceira Turma, que decidiu que, mesmo antes no atual Estatuto da Advocacia, a titularidade dos honorários advocatícios era dos advogados.

2. A embargante afirma que a titularidade dos honorários é muito relevante, pois ela seria credora da Central Paulista de Açúcar e Álcool, por valor que seria muito maior, razão pela qual poderia compensar seu débito com a dívida de que é credora e ainda continuar com montante elevado por receber, sendo que essa segunda empresa estaria insolvente.

3. Os Embargos foram objeto de julgamento anterior, mas a Corte Especial decidiu pela necessidade de renovação do julgamento, por fatos minuciosamente expostos pelo eminente relator, não havendo discussão alguma sobre o ponto.

SÚMULAS 315 E 316/STJ - CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO, EM AGRAVO, A TURMA DECIDE O MÉRITO DA QUESTÃO JURÍDICA

4. A interpretação das Súmulas 315/STJ (*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*) e 316/STJ (*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*) deve conduzir a que **os Embargos de Divergência são cabíveis quando, interposto Agravo Regimental de decisão que inadmite Recurso Especial, o mérito da questão jurídica é enfrentado pela Turma julgadora, ainda que, formalmente, não tenha havido julgamento do Recurso Especial.**

5. *"O relevante para aferir o cabimento dos embargos de divergência é a circunstância de a Turma haver apreciado o mérito do recurso especial e, ao fazê-lo, ter adotado interpretação a respeito da mesma questão de direito federal divergente da de outra Turma. Este é o escopo do art. 546 do CPC. Uniformizar divergência entre os órgãos fracionários do STJ, o que é essencial à sua missão constitucional de interpretar, em última instância, o direito ordinário federal. O importante é que a Turma tenha examinado o mérito do recurso especial. Se o agravo foi provido ou não, essa circunstância, ao meu sentir, havendo divergência, não afeta o cabimento do*

recurso e a necessidade de que seja a divergência dirimida pela Seção ou pela Corte Especial" (Voto da Min. Maria Isabel Gallotti, relatora, no EAg 1.152.700/DF, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 29/10/2014).

6. O acórdão embargado, embora tenha negado provimento ao Agravo Regimental e, via de consequência, mantido a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento, conheceu do mérito e, ao fazê-lo, deu solução diversa daquela dada à mesma questão jurídica por outras Turmas, pelo que se deve conhecer dos Embargos de Divergência, para prestigiar a função uniformizadora da interpretação da lei federal, que é a missão precípua do STJ.

CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA

7. O que deve ser decidido é se os advogados embargados tinham legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios, a qual existiria se procedente uma de duas teses.

8. A primeira, adotada pelo acórdão embargado, é de que, no regime posterior à vigência do CPC de 1973 e anterior à Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os advogados já tinham direito autônomo aos honorários de sucumbência.

9. A segunda, esposada pelo relator original dos Embargos, eminente Min. Luiz Fux, é de que, embora os honorários pertencessem à parte, o Estatuto da OAB anterior atribuía ao advogado legitimidade ampla para promover a sua execução, sendo a questão sobre quem efetivamente teria direito ao produto da execução interna ao relacionamento cliente-advogado, sem possibilidade de discussão pela parte adversa do processo em que houve a condenação.

O CPC/1939 ORIGINALMENTE NÃO ADOTAVA O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E ATRIBUÍA OS HONORÁRIOS ORA À PARTE, ORA AO ADVOGADO

10. O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608/39) não adotava originalmente o princípio *da sucumbência*, pelo qual o pagamento de honorários é devido pelo fato objetivo de a parte ter perdido a demanda.

11. Os honorários eram devidos apenas em casos específicos, com caráter sancionador, nas hipóteses dos arts. 63, 64 e 205 ou por força da concessão da justiça gratuita, no caso do art. 76.

LEI 4.215/63 ALTEROU A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS

12. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei 4.215/63, em seu art. 99, tratou da questão dos honorários advocatícios, tanto contratuais (*caput*) como de sucumbência (§ 1º).

13. Ao estabelecer que o advogado poderia promover em nome próprio os honorários fixados na condenação, o art. 99, § 1º, da Lei 4.215/63 lhe transferiu a titularidade de todos os honorários decorrentes de condenação, que anteriormente só eram seus em alguns casos

LEI 4.632/65 INTRODUZIU O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

14. Em 1965, a Lei 4.632 alterou a redação do art. 64 do CPC/1939, adotando o princípio *da sucumbência*, de forma que a responsabilidade pelo seu pagamento passou a decorrer do simples fato de a parte ter perdido a causa. O direito dos honorários ali previstos permaneceu sendo do advogado: "*Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55*".

ART. 20 DO CPC/1973 E TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS

15. Em 1973, o então novo Código de Processo Civil, em seu art. 20, em tese, destinou os honorários à parte, criando aparente antinomia com o art. 99, § 1º, da Lei 4.215/63.

16. No REsp 1.973, a Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, compatibilizou os dispositivos entendendo que o advogado teria direito aos honorários de sucumbência quando não tivesse recebido honorários contratuais ou quando os contratuais fossem inferiores aos sucumbenciais.

17. De toda sorte, o advogado teria legitimidade para promover a execução dos honorários sucumbenciais com base no art. 99, § 1º, da Lei 4.215/63. Se eles lhes pertenceriam integralmente ou não era questão relativa à relação cliente-advogado, segundo a lição de *Yussef Said Cahali*, tendo o voto do relator originário do feito, eminente Min. Luiz Fux, no primeiro julgamento, adiante anulado, adotado esse entendimento.

18. Posteriormente, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para **superar a literalidade do art. 20 do CPC/1973** e fixar a interpretação de que os honorários sucumbenciais sempre pertenciam ao advogado, salvo estipulação em contrário.

19. "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. 1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. 2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente. ...*" (REsp 1.062.091/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008).

20. "*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ. 2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963. ...*" (AgRg no REsp 944.418/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 27.8.2009).

LEI 7.346/85 E NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 99 DA LEI 4.215/63

21. Os embargados sustentam a tese de que, ainda que se admita que os honorários pertenciam à parte no regime do CPC/73, com a alteração promovida pela Lei 7.346/85 no art. 99 da Lei 4.215/63 eles teriam passado a pertencer ao advogado.

22. Não é necessário ir a tanto, pois, mesmo antes dessa alteração, os honorários já pertenciam ao advogado. Todavia, essa alteração promovida pela

Lei 7.346/85, que veio para vedar novas inscrições no quadro de provisionados da OAB e, ao mesmo tempo, assegurar aos já inscritos o exercício da advocacia em igualdade com os advogados, serve como reforço argumentativo da idéia de que o art. 99 da Lei 4.215/63 não fora revogado pelo art. 20 do CPC/1973.

CONCLUSÃO

23. Pedindo todas as vênias à dissidência inaugurada pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, **acompanho o douto voto do não menos eminente relator, Min. Luiz Felipe Salomão, para negar provimento aos Embargos de Divergência.**



VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Inicialmente registro que estamos a realizar a renovação de julgamento por motivos que considero desnecessário aqui repetir, uma vez que já expostos, com minúcias, pelo eminente relator e não há nada a decidir quanto ao ponto.

Que há necessidade de novo julgamento é questão já decidida e dos julgamentos anteriores podemos apenas, eventualmente, extrair algum subsídio dos doutos votos ali proferidos para formar o nosso próprio convencimento.

Recapitulo, então, a essência dos fatos relevantes.

Em demanda ocorrida entre a embargante e a Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., aquela foi condenada, antes da vigência da Lei 8.906/94, no pagamento de honorários advocatícios, que já foram objeto de liquidação, homologada judicialmente.

A liquidação dos honorários foi feita pela própria Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., mas a execução foi ajuizada em nome próprio pelos advogados, que apontaram um valor atualizado de cerca de R\$ 42 milhões, que montariam hoje, segundo informa o eminente relator, a cerca de **R\$ 80 milhões**.

A embargante não contesta ser devedora, mas defende que o pagamento é devido apenas à própria parte adversa no processo em que houve a condenação, e não a seus advogados.

Argumenta que a titularidade é muito relevante para ela, pois seria credora da Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., por valor que seria muito maior, razão pela qual poderia compensar o seu débito com seu crédito e ainda continuar com montante elevado por receber.

Assim, a ora embargante ofereceu Exceção de Pré-Executividade na execução contra ela ajuizada pelos embargados, tendo esta sido rejeitada.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento.

Inadmitido o Recurso Especial deduzido, a embargante não teve sucesso em reverter essa decisão por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que a Terceira Turma proferiu acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 884.487/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 07/05/2008)

Os Embargos de Divergência sob julgamento alegam que o entendimento discrepou daquele adotado por outras Turmas.

2. Admissibilidade dos Embargos de Divergência - Súmulas 315/STJ e 316/STJ

Os embargados alegaram a inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, por aplicação da Súmula 315/STJ, que estabelece que "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Todavia, os Embargos podem ser processados, porquanto cabíveis se o acórdão embargado adentrou o mérito da controvérsia.

Examinado o mérito pelo acórdão recorrido, a aplicabilidade seria da Súmula 316/STJ (*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*), pois, ainda que formalmente não tenha havido julgamento do Recurso Especial, o mérito da questão jurídica posta foi enfrentado.

Para explicar o porquê desse raciocínio, peço vênias para transcrever a

brilhante análise que a eminente Min. Maria Isabell Gallotti faz no seu voto no precedente citado pelo eminente relator, o EAg 1.152.700/DF:

Considero que o relevante para aferir o cabimento dos embargos de divergência é a circunstância de a Turma haver apreciado o mérito do recurso especial e, ao fazê-lo, ter adotado interpretação a respeito da mesma questão de direito federal divergente da de outra Turma. Este é o escopo do art. 546 do CPC. Uniformizar divergência entre os órgãos fracionários do STJ, o que é essencial à sua missão constitucional de interpretar, em última instância, o direito ordinário federal.

O importante é que a Turma tenha examinado o mérito do recurso especial. Se o agravo foi provido ou não, essa circunstância, ao meu sentir, havendo divergência, não afeta o cabimento do recurso e a necessidade de que seja a divergência dirimida pela Seção ou pela Corte Especial.

Ao apreciar o agravo de instrumento (hoje o agravo nos próprios autos), o relator (e em seguida a Turma, em agravo regimental) pode apreciar detalhadamente a questão jurídica, entender equivocada o acórdão recorrido, e conhecer do agravo para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial. Pode, ao contrário, após exame do mérito, considerar correto o entendimento do acórdão recorrido, conforme à jurisprudência do STJ (S. 83), e optar entre dois desfechos, de igual consequência para a solução da causa: negar provimento ao agravo ou conhecer do agravo para desde logo conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. Ambas as decisões de mérito, dando ou negando provimento ao recurso especial, podem ser proferidas nos autos do agravo de instrumento, sem necessidade de subida dos autos e nem mesmo de reautuação. Penso, com a devida vênia, que importante para o cabimento dos embargos de divergência é o exame do mérito de forma divergente do entendimento de outra Turma e não o fecho adotado pelo relator para finalizar a decisão.

Foi certamente por isso que, ao admitir os Embargos de Divergência, o então relator, eminente Min. Luiz Fux, destacou (sublinhado no original):

Trata-se de embargos de divergência opostos pela COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR contra acórdão da relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, da Terceira Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento que, analisando o mérito do recurso especial, restou desprovido nos termos da seguinte ementa:

No presente caso, o acórdão embargado, embora tenha negado provimento ao Agravo Regimental e, via de consequência, mantido a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento, indubitavelmente examinou o mérito da questão de fundo, como mostra o simples exame de sua ementa:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 884.487/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 07/05/2008)

E tendo o acórdão embargado conhecido do mérito e, ao fazê-lo, dado ao caso solução jurídica diversa daquela oferecida à mesma questão por outras Turmas, deve-se conhecer dos Embargos de Divergência, para prestigiar a função uniformizadora da interpretação da lei federal, que é a missão precípua do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço, portanto, dos Embargos de Divergência.

3. Questão jurídica a ser dirimida

A questão a ser respondida no processo é se os embargados, advogados do processo de conhecimento, têm legitimidade para ajuizar execução para cobrança dos honorários de sucumbência, arbitrados antes da vigência do atual Estatuto da Advocacia.

Como não há demonstração de transferência contratual da titularidade dos honorários, a legitimidade existiria em duas hipóteses:

1ª - se os honorários sempre pertenceram aos advogados e não à parte,

mesmo antes da Lei 8.906/94;

2ª - se, embora os honorários pertencessem à parte, no regime anterior, o advogado tinha legitimidade para promover a execução em nome próprio.

O acórdão embargado adotou a primeira tese, enquanto o voto originalmente proferido pelo eminente Min. Luiz Fux adotou a segunda.

A primeira possibilidade não necessita de mais explicações, pois, se os honorários pertencem ao advogado, nada mais natural que ele os possa executar.

Quanto à segunda, a tese é de que, embora o art. 20 do Código de Processo Civil tenha atribuído a titularidade dos honorários à parte, o Estatuto da OAB anterior a atribuíra ao advogado legitimidade para promover a sua execução, sendo a questão sobre quem efetivamente teria direito ao produto da execução interna ao relacionamento cliente-advogado, sem possibilidade de discussão pela parte adversa do processo em que houve a condenação.

Para chegar a uma conclusão, peço vênias para fazer digressão histórica.

4. Titularidade dos honorários advocatícios no sistema original do CPC/1939 - da parte em alguns casos, do advogado em outros

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608/39) não adotava originalmente o princípio da sucumbência, pelo qual o pagamento de honorários é devido pelo fato objetivo da parte ter perdido a demanda.

Os honorários eram devidos apenas em casos específicos, com caráter sancionador, nas hipóteses dos arts. 63, 64 e 205 ou por força da justiça gratuita, no art. 76.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

(...)

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o

réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

(...)

Art. 76. Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido.

(...)

Art. 205. No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o juiz arbitrará.

Da dicção diversa adotada pelos quatro dispositivos, verifica-se que, na hipótese do art. 63, ou seja, no caso de a parte vencida ter alterado intencionalmente a verdade ou se conduzido de modo temerário no curso da lide, os honorários seriam da parte, pois o dispositivo se refere à condenação a "a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado".

Igual é a conclusão de que os honorários seriam devidos à parte, no caso do art. 205, em que se prevê que o "autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado".

Já nas hipóteses dos arts. 64 e 76, ou seja, condenação em honorários decorrente de dolo ou culpa ou justiça gratuita, os honorários seriam devidos ao próprio advogado.

No caso da justiça gratuita, em especial, não paira qualquer dúvida, sendo óbvio que o raciocínio foi de que, sendo a parte pobre, ela não pode pagar os honorários de seu advogado, pelo que esses devem ser pagos pela parte adversa vencida.

5. Honorários no Estatuto da OAB de 1963

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei 4.215/63, em seu art. 99, tratou da questão dos honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência:

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º **Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.**

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

No *caput*, o art. 99 disciplinou os honorários contratuais, prevendo que o advogado poderia juntar o respectivo contrato e requerer que a quantia que lhe era devida fosse deduzida da condenação a ser recebida pelo cliente, salvo se esse comprovasse que já havia efetuado o pagamento.

E, no § 1º, veio a inovação de maior relevo, pois, ao estabelecer que o advogado poderia promover em nome próprio a execução dos honorários fixados na condenação, a lei lhe transferiu a titularidade de todos os honorários decorrentes de condenação, que anteriormente só eram seus em alguns casos, como expus acima.

Vale registrar que o art. 99 não falou em "honorários de sucumbência" porque, à época, o CPC/1939 ainda não adotava o princípio da sucumbência.

6. A Lei 4.632/65 adotou o princípio da sucumbência

Em 1965, a Lei 4.632 alterou a redação do CPC de 1939, adotando o princípio da sucumbência, de forma que a responsabilidade passou a decorrer do simples fato de a parte ter perdido a causa:

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.

A partir daí, os honorários decorrentes da condenação passaram a poder ser chamados de honorários de sucumbência e o direito a eles continuou a ser do advogado por força do art. 99, § 1º, da Lei 4.215/63 e do próprio art. 64 do CPC/1939,

em sua nova redação.

7. O CPC de 1973 atribuiu os honorários à parte?

Em 1973, isso foi alterado pelo então novo Código de Processo Civil, que, em seu art. 20, aparentemente, destinou os honorários à parte:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

Todavia, o art. 20 do CPC não revogou o § 1º do art. 99 do Estatuto da OAB (Lei 4.215/63), razão pela qual haveria uma aparente antinomia entre os dispositivos.

Uma pioneira compatibilização entre os dispositivos foi feita pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro que, como relator do REsp 1.973/SP, julgado pela Terceira Turma em 24/04/1990, ainda nos primórdios do Superior Tribunal de Justiça, examinou a questão com a precisão que lhe era característica:

A decisão da causa prende-se à interpretação que se deva emprestar ao artigo 99, § 1º, da Lei 4.215/63, especialmente em vista do que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil.

O dispositivo do Estatuto da OAB assegura ao advogado direito autônomo para executar a sentença, na parte em que impôs condenação em honorários. A Lei Processual, entretanto, que lhe é posterior, estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao vencedor. À primeira vista poderia parecer não subsistir a norma do Estatuto. Se a condenação é de pagamento ao vencedor, e vencedor é obviamente a parte e não seu patrono, não se poderia compreender pudesse este, em nome próprio, intentar a execução. Um melhor exame, entretanto, convence da possibilidade de compatibilizar as normas em questão.

...

... não pode haver dúvida, por um lado, de que a condenação do vencido destina-se, em princípio, a ressarcir o vencedor. Os honorários que pagou a seu advogado serão repostos pela condenação da parte contrária. Por outro, não se

destinam a enriquecê-lo, não visam a dar-lhe mais do que despendeu, de tal modo que o resultado do processo pudesse representar proveito maior que o reconhecimento de seu direito.

Considero que tais conclusões são perfeitamente compatíveis com o disposto na Lei 4.215/63 que deveria ser interpretada em função dos princípios expostos, antes mesmo da edição do Código de 73.

Observo que este entendimento é o que se compatibiliza com a prescrição do artigo 21 do Código de Processo Civil. Coubesse sempre ao advogado a importância da condenação em honorários, não se justificaria a compensação, de que ali se cogita, com débito que não é seu. Está coerente, outrossim, com o artigo 99 do Estatuto, em a sua parte final.

Assentado que os honorários destinam-se a reembolsar a parte, o advogado não terá direito a cobrar os que resultem de condenação, quando já os houver recebido de seu constituinte, salvo, naturalmente, convenção em contrário. Ser-lhe-á lícito, entretanto, proceder à execução, em seu próprio nome, com base no art 99, § 1º, da Lei 4.215/63, se por qualquer motivo não lhe houver sido pagos. Poderá, ainda, executar a sentença, na medida em que a condenação em honorários exceder o que recebeu do cliente.

Em síntese, nesse julgado se entendeu que o advogado teria direito aos honorários de sucumbência quando não tivesse recebido honorários contratuais ou quando os contratuais fossem inferiores aos sucumbenciais.

De toda sorte, o advogado teria legitimidade para promover a execução dos honorários sucumbenciais com base no art. 99, § 1º, da Lei 4.215/63. **Se eles lhes pertenceriam integralmente ou não era questão relativa à relação cliente-advogado**, como explica *Yussef Said Cahali*, em lição citada pelo eminente Min. Castro Filho no voto vencedor do REsp 541.308/RS, repetida pelo relator originário destes Embargos, Min. Luiz Fux, e que volto a trazer:

“Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, §1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora,

como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, d'outro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspondente verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador.” (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).

Esse pensamento, registro, é o que orientou o voto do relator originário destes Embargos, eminente Ministro Luiz Fux, em julgamento que depois foi anulado.

Posteriormente, todavia, **o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para superar a literalidade do art. 20 do CPC/1973 e fixar a interpretação de que os honorários sucumbenciais sempre pertenciam ao advogado, salvo estipulação em contrário.**

Cito, pela clareza de exposição, o seguinte excerto do voto condutor da Ministra Eliana Calmon no REsp 1.062.091/SP (grifei):

No Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil anterior, cuja redação é semelhante à agora vigente na Lei 8.906/94, muito se discutiu se os honorários sucumbenciais pertenciam à parte vencedora ou eram do advogado, diante dos termos do art. 20 do CPC, que permitem entender que os honorários sucumbenciais prestam-se a minorar os custos da parte vencedora no feito com as despesas necessárias à realização de sua defesa no processo. Por essa ótica, os

honorários sucumbenciais prestam-se a compensar os honorários contratuais. Tal exegese foi prestigiada durante muito tempo, conforme notícia Yussef Said Cahali, na obra *Honorários de Advogado*, 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Entretanto, a exegese evoluiu e chegou a termo com *decisões do STF prestigiando o direito autônomo dos advogados à execução dos honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais*, declarando-os, inclusive, de cunho alimentar, privilegiando-se sua inclusão no regime de satisfação por precatório.

Acompanhando a linha interpretativa adotada pela Suprema Corte, *este Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer legitimação autônoma do causídico para perseguir a satisfação de seus créditos honorários resultantes da sucumbência ou dos contratos de honorários*, sem, contudo, rejeitar a legitimidade da parte vencedora na causa.

...

Ora, se é reconhecida por esta Corte a legitimidade concorrente entre patrono e parte para postular a execução dos honorários de sucumbência, não vejo razão legal, lógica ou jurídica para lhe negar a própria condenação, *pois o fundamento de seu direito é a representação vitoriosa na causa e, por vezes, não interessa à parte vencedora pleitear direito que de fato é de terceiro*; há, inclusive, situações nas quais os interesses são divergentes, quando a parte pretende a execução imediata do seu direito reconhecida no *decisum* e o advogado, em nome da parte, recorre para aumentar a verba honorária.

O referido julgado assim ficou ementado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese.

(REsp 1062091/SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

Verifica-se, portanto, como já disse em meu voto no REsp 944.418/SP, que o entendimento que confere ao advogado o direito autônomo de executar os encargos de sucumbência não se limitou a enfrentar a questão sob a ótica processual. Reconheceu-se, categoricamente, a titularidade do direito material, decorram os honorários advocatícios de sucumbência ou dos termos contratuais ajustados entre o profissional e o seu cliente.

Acrescento, por oportuno, que não se trata de aplicação retroativa da Lei 8.906/1994, mas de interpretação conferida pelo STJ ao regime jurídico dos honorários advocatícios na época da legislação anterior.

Eis a ementa desse precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono.

Precedentes do STJ.

2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

8. A alteração promovida pela Lei 7.346/85 no art. 99 da Lei 4.215/63

Os embargados sustentam a tese de que, ainda que se admita que os honorários pertenciam à parte no regime do CPC/73, com a alteração promovida pela Lei 7.346/85 no art. 99 da Lei 4.215/63, eles teriam passado a pertencer ao advogado.

Não é necessário ir a tanto, pois, mesmo antes dessa alteração, os

honorários pertenciam ao advogado. Todavia, essa alteração promovida pela Lei 7.346/85, que veio para vedar novas inscrições no quadro de provisionados da OAB e, ao mesmo tempo, assegurar aos já inscritos o exercício da advocacia em igualdade com os advogados, serve como reforço argumentativo da ideia de que o art. 99 da Lei 4.215/63 não fora revogado pelo art. 20 do CPC/1973.

8. Conclusão

Ante o exposto, pedindo todas as vênias à dissidência inaugurada pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, **acompanho o douto voto do não menos eminente relator, Min. Luiz Felipe Salomão, para negar provimento aos Embargos de Divergência.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

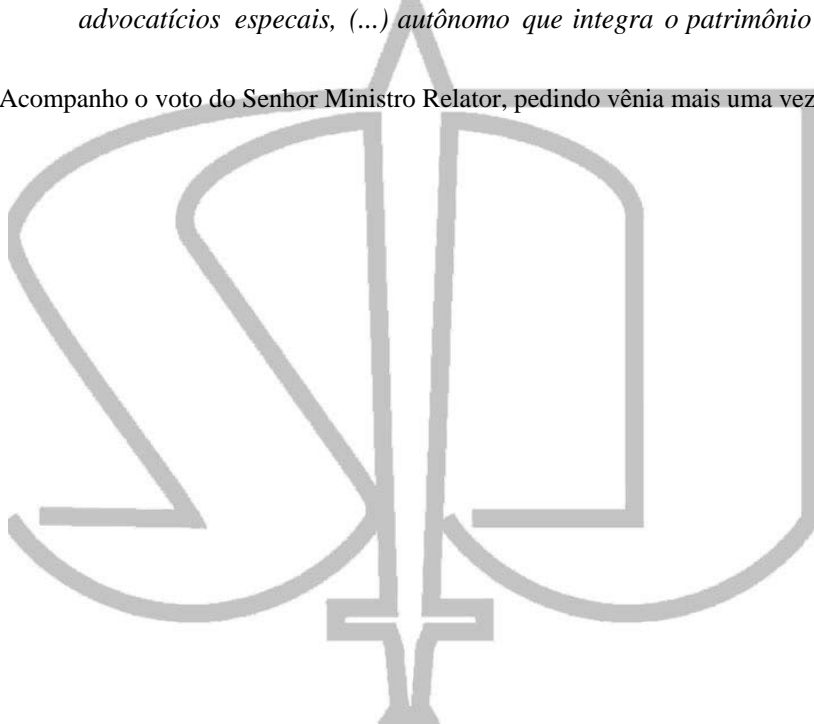
O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Senhor Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator.

Transcrevo um trecho do voto de Sua Excelência que, para mim, sintetiza toda a matéria:

Por todo o exposto, à luz do estatuído do art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/63, do princípio acolhido em nosso ordenamento jurídico que veda enriquecimento sem causa, os precedentes da Corte e desta Corte Superior, bem como da doutrina relativa ao tema [Sua Excelência grifa], forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico nos elementos dos honorários advocatícios especiais, (...) autônomo que integra o patrimônio do advogado.

Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, pedindo vênia mais uma vez à divergência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228
7015223303

200700360150

70152233

7015223301

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

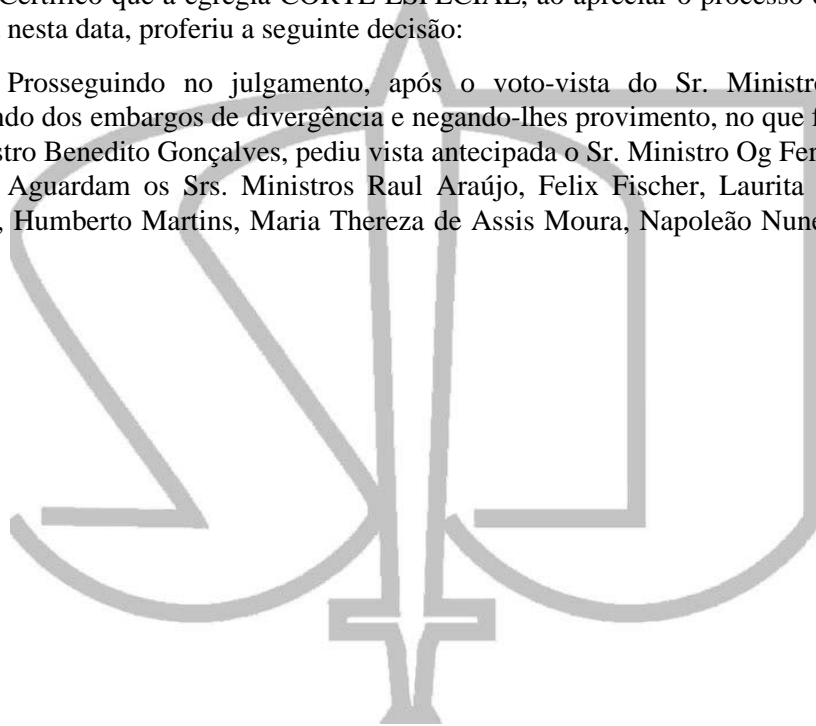
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, trata-se de embargos de divergência interpostos por Cooperativa Central dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – Copersucar contra acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma, do qual foi Relator o em. Ministro Ari Pargendler, ementado nestes termos:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (e-STJ, fl. 1.179)

Embargos de declaração rejeitados por acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 1.190).

Como bem pontuado pela relatoria deste feito, a discussão ora estabelecida encontra-se no âmbito de exceção de pré-executividade oposta em execução de honorários advocatícios, rejeitada na origem por decisão confirmada pelo em. Ministro Ari Pargendler em decisão unipessoal, ratificada esta, por sua vez, pela Terceira Turma, tal como demonstrado pela ementa de acórdão em agravo regimental acima transcrita.

Afirma a embargante que, no ano de 1985, o Supremo Tribunal Federal extinguiu a execução de notas promissórias promovida contra Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., vindo a ser, por essa razão, condenada ao

pagamento da correlata verba honorária.

Assevera, ainda, que propôs, posteriormente, ação de cobrança dos referidos títulos de crédito (notas promissórias), a qual, após liquidação, importou em seu favor o valor de duzentos e noventa e nove milhões de reais (em 2003).

Salienta que os advogados da empresa Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda., "a pretexto de cobrar os honorários fixados pelo Supremo Tribunal Federal em 1985, reportaram-se à conta de liquidação homologada em 1986 e requereram a atualização do respectivo valor, à época, de quarenta e dois milhões de reais.

Como bem pontuado pela relatoria deste feito, assinala a embargante que:

[...] por ser credora de R\$ 299 milhões e devedora de R\$ 42 milhões de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., tem interesse na compensação de valores, sob o argumento de que os honorários advocatícios fixados em 1985 pelo STF pertencem à parte e não aos patronos por esta constituídos. Em síntese, sustenta a embargante que o entendimento sufragado no acórdão embargado – assentando o direito autônomo do advogado no recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados antes da edição da Lei n. 8.906/1994 –, destoava daquele firmado nos arestos paradigmáticos, os quais concluíram que, à luz do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, os honorários resultantes da sucumbência pertencem à parte vencedora e não ao seu causídico. Acentua que de 1964 até a Lei n. 8.906/1994 era indiscutível a titularidade do vencedor à sucumbência. Em reforço à sua tese, busca amparo na doutrina de Pontes de Miranda (Comentários ao CPC, I, ed. 1973), Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, Forense, I/ § 180), Humberto Theodoro Júnior (Código Comentado, Forense, 2007, p. 27), Luiz Fux (Curso, p. 512, item 7.3), Orlando de Assis Corrêa (Comentários ao Estatuto da Advocacia, AIDE, Rio, 1995, p. 105), Ovídio A. Baptista da Silva (Responsabilidade pela sucumbência no Código de Processo Civil, Revista Ajuris, 59/79, 1993), precedente do Ministro Alfredo Buzaid (RE 970031-2), e pareceres jurídicos juntados aos autos de autoria dos Professores Yussef Said Cahali (fls. 1108-1145) e Ovídio A. Baptista da Silva (fls. 1146-1169).

A empresa embargante assinala divergência entre a posição assentada pelo acórdão embargado e acórdãos proferidos pelas colendas Primeira, Segunda e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente nos seguintes processos: REsp 184.561/PR, Rel. Ministro Aldir

Superior Tribunal de Justiça

Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 9/3/2006, DJ 24/4/2006; REsp 541.189/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/10/2004, DJ 9/2/2005; REsp 115.156/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/3/1998, DJ 7/12/1998; REsp 2.165/RS, Rel. Ministro Bueno de Souza, Quarta Turma, julgado em 4/8/1992, DJ 28/9/1992; REsp 8.352/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 21/8/1995, DJ 16/10/1995; e REsp 27.638/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 6/2/1995, DJ 20/3/1995.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 1.291/1.311), levanta-se, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos de divergência, em virtude da orientação fixada pelo enunciado de Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, sustentam os embargados:

[...] que o direito autônomo dos advogados aos honorários de sucumbência foi revigorado pela Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985, que repetiu com ligeira ampliação a norma contida no art. 99 da Lei n. 4.215/1963, sendo assim posterior ao art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Argumentam que, tendo em vista que a fixação dos honorários pelo acórdão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 100.397 ocorreu em momento posterior à vigência da Lei n. 7.346/1985, a sucumbência deve reger-se pela lei vigente à época em que prolatada a sentença que os impõe (cf. REsp 542.056, rel. Min. Luiz Fux; REsp 669.723, rel. Min. Denise Arruda; REsp 783.208, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Salientam, ademais, que a divergência encontra-se superada, colacionando precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 58.511, rel. Min. Evandro Lins e Silva) e desta Corte Superior (REsp 541.308, Terceira Turma, rel. Min. Castro Filho; REsp 90.118, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 702.162, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 233.600, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 135.087, Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 30.476, Terceira Turma, rel. Min. Nilson Naves; REsp 294.690, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini; RMS 24.010, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi; REsp 720.626, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 958.327, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira; REsp 403.723, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi; REsp 58.137, Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 191.378, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 468.949, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro).

Esclarecem que o apontado crédito de R\$ 299 milhões que a embargante teria em relação aos embargados – CENTRAL PAULISTA

Superior Tribunal de Justiça

DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. –, e reconhecido por sentença de 2003, não mais existe, asseverando que fora objeto de anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por duas vezes, e que a realidade agora é outra: a CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. é quem seria credora de R\$ 238.555.744,41, quantia reconhecida por sentença da Décima Oitava Vara Cível da Comarca de São Paulo, de 1º/9/2008.

Após a superação de incidentes na tramitação destes embargos de divergência, o em. Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, apresentou à Corte Especial voto pela rejeição da preliminar (aplicação da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça) e, no mérito, pelo não provimento dos citados embargos, no que foi acompanhado pela em. Ministra Nancy Andrighi, que votou antecipadamente.

Em seguida, pediu vista antecipada dos autos o em. Ministro Mauro Campbell Marques, que, inaugurando divergência, deu provimento aos embargos em questão.

Posteriormente, pediu vista antecipada o em. Ministro Herman Benjamin, vindo a proferir voto pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo em. Ministro Benedito Gonçalves.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o breve relato.

Inicialmente, acompanho o voto do Ministro Relator quanto ao juízo positivo de admissibilidade dos embargos de divergência, tendo por afastada a incidência da orientação fixada pela Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso específico dos autos, é possível verificar que, não obstante se tenha negado provimento ao agravo regimental e, por consequência, mantido a negativa de provimento ao agravo de instrumento, houve conhecimento do mérito do recurso.

Constituindo-se esse o quadro, há de se aplicar o entendimento consolidado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo n. 1.152.700/DF, de relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti (DJe 29/10/2014, republicado em 1º/12/2014), segundo o qual: "São cabíveis embargos de

divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o mérito da questão discutida no recurso especial (Súmulas 315 e 316/STJ)."

Com base nessas considerações preliminares, acompanho o voto do Relator para conhecer dos embargos de divergência.

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, a controvérsia jurídica tratada nos autos apresenta especial relevo, porque incide sobre uma questão tormentosa que se alastra por vários anos na legislação brasileira e na jurisprudência que lhe assegura a interpretação.

A questão cerne deste processo é decidir se há, ou não, a possibilidade de os advogados, em nome próprio, promoverem a execução de honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos por sentença proferida no ano de 1985, isto é, quando vigiam em nosso sistema jurídico o Código de Processo Civil de 1973 e a Lei n. 4.215/1963, portanto, em momento anterior à promulgação da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A primeira posição formada em torno do tema acentua que, no regime jurídico **posterior à vigência do novo Código de Processo Civil e anterior à Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)**, os advogados já possuíam direito autônomo aos honorários sucumbenciais.

Guardando solução diversa, a segunda corrente admite que, apesar de os honorários pertencerem à parte, o Estatuto da Advocacia anterior (Lei de 1963) atribuía ampla legitimidade ao advogado para promover a respectiva execução, sendo certo que a definição a respeito de quem teria efetivamente direito aos valores exequendos dependeria dos termos em que ajustada a relação entre cliente e advogado, sem possibilidade, anote-se, de discussão pela parte adversa do processo em que se estabeleceu a condenação ao pagamento dos honorários profissionais.

Como bem o fizeram os Ministros que me antecederam neste feito, a análise da demanda recursal pressupõe uma avaliação do tratamento dispensado pela legislação e jurisprudência correlatas aos honorários advocatícios e à titularidade dos valores deles decorrentes.

O Código de Processo Civil de 1939 não prestigiou o princípio da

sucumbência, consoante o qual o pagamento dos valores devidos a título de honorários estaria condicionado tão somente ao fato objetivo de a parte ter sido vencida na demanda. A verba honorária era devida apenas em casos previstos na aludida legislação, guardando um caráter sancionador, a exemplo do que estabeleciam os arts. 63, 64 e 205 do CPC de 1939, assim dispostos:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Art. 205. No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o juiz arbitrará.

Parágrafo único. Neste caso, ao autor não será lícito renovar a ação sem a prova desse pagamento ou da sua consignação judicial.

Sob a vigência das aludidas disposições, como se encontra ressaltado pelo voto do em. Relator, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 6.500, de São Paulo, oportunidade em que se vislumbrou que "o destinatário [dos honorários] é evidentemente o causídico e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos – é um mero intermediário que, na maioria dos casos, cumpre exatamente suas funções, sem a menor dificuldade e excluída a oportunidade de um enriquecimento sem causa [...] sendo o advogado o destinatário da quota atribuída

a título de plenitude de reparação ou, mesmo, em certos casos, de pena, está claro que, sem estorvos por parte de seu cliente, pode ele providenciar para recebimento direto, tomando as precauções necessárias e iniciando ação contra o devedor, que as desprezar ou tiver agido com malícia", o que demonstrava, já à época, uma linha hermenêutica voltada ao reconhecimento do direito do advogado à parcela honorária.

De fato, estudos doutrinários apontam que o julgamento editado pela Corte Suprema se estabeleceu como notável parâmetro para as cortes ordinárias quanto à titularidade da verba em questão. A leitura do julgado nos leva à conclusão de que os honorários determinados em sentença eram da titularidade do advogado, sendo vedada a celebração de acordos pelo cliente em sentido contrário.

Em outras palavras, ainda que se possa questionar o perfeito enquadramento da decisão acima indicada ao caso ora *sub judice*, ao que me parece, é perfeitamente possível inferir a intencionalidade do julgamento, isto é, no sentido de definir a quem cabia, à época, a titularidade dos honorários de advogado.

Posteriormente, foi publicada a Lei n. 4.215/1963, que, ao dispor sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, assim preconizava a titularidade dos honorários em questão:

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

A intenção da referida legislação era, sem dúvida, assegurar ao

advogado segurança e privilégio sobre o direito à percepção dos honorários. A propósito, como bem pontuou o em. Ministro Herman Benjamin, em seu voto-vista, "ao estabelecer que o advogado poderia promover em nome próprio os honorários fixados na condenação, o art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/63 lhe transferiu a titularidade de todos os honorários decorrentes da condenação, que anteriormente só eram seus em alguns casos".

É importante consignar, outrossim, que, na vigência da legislação estatutária de 1963, o Supremo Tribunal Federal voltou a deliberar sobre a matéria, por meio do Recurso Extraordinário n. 58.533/MG, de relatoria do em. Ministro Evandro Lins e Silva. Na oportunidade, tornou a Suprema Corte a reconhecer, ainda que dentro de determinadas peculiaridades do caso, que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, reafirmando linha hermenêutica voltada à proteção remuneratória do advogado.

No ano de 1965, a Lei n. 4.632 alterou a redação do art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 e adotou o princípio da sucumbência, de modo que os honorários advocatícios passaram a decorrer do simples fato de a parte ter perdido a causa. Vejam-se as disposições já alteradas:

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. (Redação dada pela Lei nº 4.632, de 1965)

Na sequência, foi promulgado o Código de Processo Civil de 1973, dispondo, em seu art. 20, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", em sentido diverso daquele estabelecido pela norma estatutária então em vigor (editada no ano de 1963), assim também do posicionamento consagrado pela Suprema Corte, nas vezes em que deliberou matéria de idêntico jaez, instituindo uma antinomia com o art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963.

No entanto, após algumas oscilações doutrinárias e jurisprudenciais

acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de superar a literalidade do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 e de, por essa razão, reconhecer que os honorários sucumbenciais sempre pertenciam ao advogado, salvo se estipulado de forma contrária. Isso porque a interpretação do mencionado dispositivo não poderia ignorar todo o sistema jurídico existente, nomeadamente a norma estatutária e todo o acervo hermenêutico então constituído sobre o tema.

Como bem pontuado pela doutrina especializada, o sopesamento de todos os pontos atinentes à matéria levam à conclusão de que os honorários referidos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973 estão diretamente relacionados à atuação do advogado no processo e que visam à remuneração do profissional pelo trabalho realizado. Nessa linha de entendimento, é possível perceber que os parâmetros listados pela própria legislação de 1973 – no sentido de definir o *quantum* a ser pago a título de honorários – resultam da atuação do profissional, desde as referências intelectuais até o empenho e dificuldades específicas enfrentadas no patrocínio da causa.

No ponto, eis alguns julgados no sentido acima relatado (inclusive para a interposição de recursos):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono.

Precedentes do STJ.

2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 944.418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) - grifos acrescidos

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE

ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese.

(REsp 1.062.091/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 21/10/2008) - grifos acrescentados

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

1 - Os honorários advocatícios de sucumbência, pelo sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de despendar com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo.

2 - A Lei nº 8.906/94 alterou esse sistema, atribuindo ao próprio advogado a titularidade desse crédito e conferindo-lhe a legitimidade concorrente para promover a execução.

3 - Se o advogado tem legitimidade para promover em nome próprio a execução do título judicial na parte relativa à verba honorária, também o terá para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão prolatada na execução promovida pelo credor principal, com relação a essa matéria.

4 - Recurso especial provido.

(REsp 1.140.511/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 15/12/2011) - grifos acrescentados

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 544, § 3º. DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 544, § 3º, do CPC autoriza o Relator a se manifestar em Agravo de Instrumento, de forma monocrática, sobre o mérito do Recurso Especial.

2. *In casu*, constata-se a presença dos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, uma vez que Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou a matéria objeto do Recurso Especial, qual

seja, a legitimidade do advogado para, em nome próprio, apelar da sentença que estipulou os honorários advocatícios.

3. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.053.257/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 13/12/2010) - grifos acrescentados

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 202/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO E DESVINCULADO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA FRENTE AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. FALÊNCIA. DÍVIDA DA MASSA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO DL 7.661/45.

[...]

- Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

- Os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, isto é, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal.

[...]

Recurso parcialmente provido.

(RMS 24.010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 26/9/2008) - grifos acrescentados

Mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO – ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com a jurisprudência do Supremo, os honorários advocatícios cabem ao advogado.

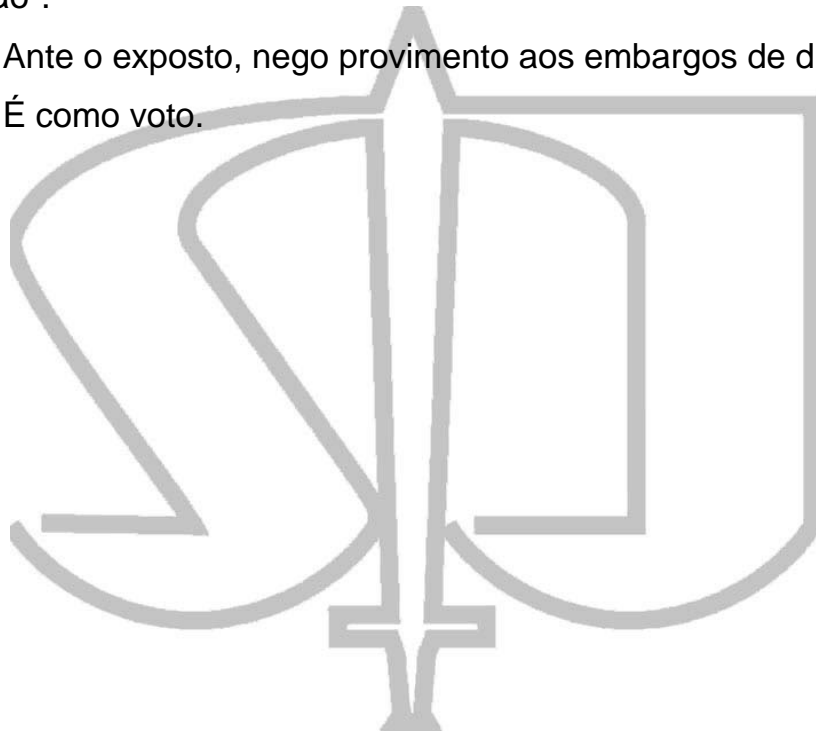
(Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014)

Com base nessas considerações e olhos postos em todo o desenvolvimento normativo e jurisprudencial existente em torno do tema, acompanho o voto do em. Relator para concluir que o disposto no art. 20 do CPC de 1973 não excluiu a titularidade do direito do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba

Superior Tribunal de Justiça

autônoma a integrar o patrimônio do causídico. E, "caso subsista contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão que estabeleça o direito de CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ao reembolso das despesas relativas a honorários advocatícios contratuais, a esta competiria postular, em face dos advogados que constituiu, o cumprimento da avença, assegurado – se for o caso – o direito de a ora embargante pleitear, pelas vias processuais próprias, a reserva da quantia para o alegado direito de compensação".

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228
7015223303

200700360150

70152233

7015223301

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE

ROBERTO FERREIRA ROSAS

SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES

MOISÉS AKSELRAD

CELSO NEVES

RUBENS TRALDI

VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADALMIR DA CUNHA MIRANDA

SÍLVIO SIMONAGGIO

MÁRCIO MATURANO

JOSÉ CARLOS CORRÊA

RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA

ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

RENATO CAVALCANTI BEZERRA

ARTHUR CASELLI GUIMARÃES

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES

EMILIANO ALVES AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

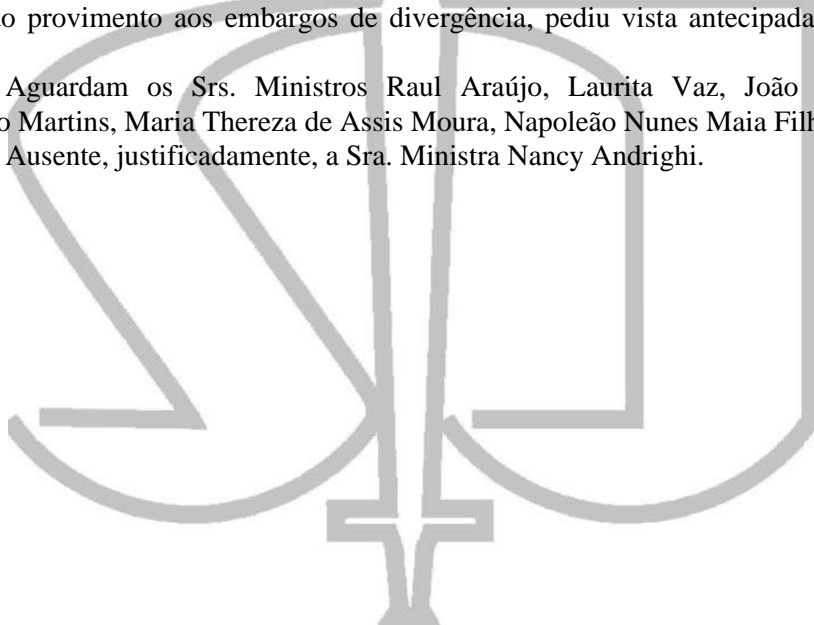
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo e negando provimento aos embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 21/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

Superior Tribunal de Justiça

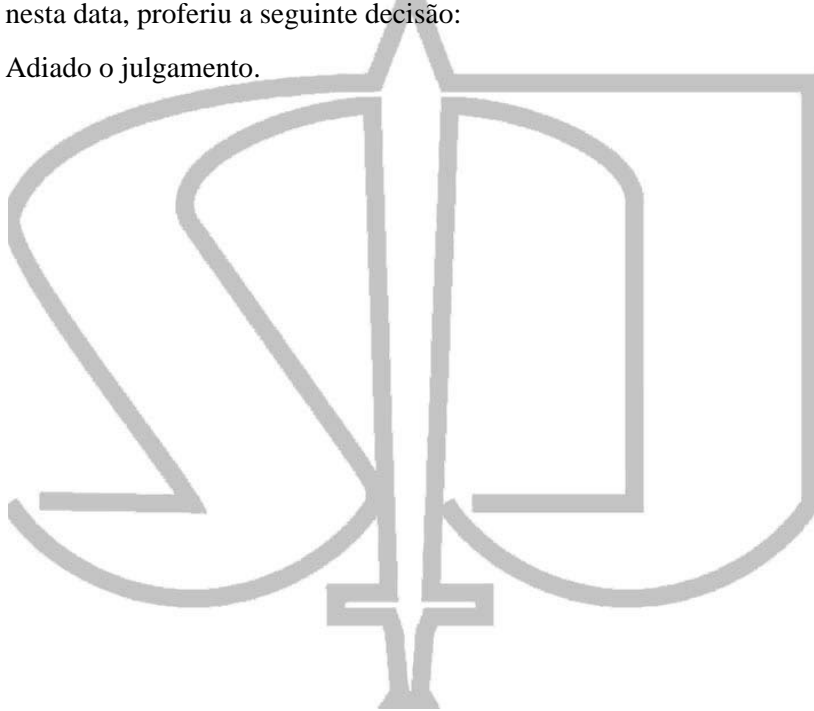
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP
(2008/0207062-2)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo em recurso especial que versa, em apertada síntese, sobre a titularidade dos honorários de sucumbência antes da vigência da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados), se pertenceriam ao advogado e se seria possível sua execução de forma autônoma.

O feito já foi relatado de forma exaustiva, principalmente pelo fato de que se trata de novo julgamento pela Corte Especial em razão da anulação do julgamento que definiu a **questio**, no dia 1º/6/2011, com voto desempate por mim proferido.

Reiniciado o julgamento dos Embargos de Divergência, o em. Min. Relator, **Luís Felipe Salomão**, entendeu que, mesmo antes da edição da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios pertenciam aos advogados, motivo pelo qual conheceu dos embargos de divergência e, no mérito, negou-lhes provimento, no que foi seguido pela em. Ministra **Nancy Andrigui**, pedindo vista dos autos o em. Ministro **Mauro Campbell Marques**.

Iniciada a divergência pelo em. Ministro **Mauro Campbell Marques**, no dia 9/12/2015, o em. Ministro **Herman Benjamin** pediu vista dos autos.

Em continuação do julgamento no dia 11/5/2016, o em. Ministro **Herman Benjamin** proferiu voto acompanhando o Ministro Relator, acompanhado pelo em. Ministro **Benedito Gonçalves**, não concluído o julgamento em razão de pedido de vista antecipado do em. Ministro **Og Fernandes**.

Em 16/6/2016, o em. Ministro **Og Fernandes** também entendeu por votar no mesmo sentido do em. Ministro Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

Para melhor analisar o feito, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Nota-se que o em. Ministro Relator proferiu seu voto entendendo que os

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios pertencem ao advogado, mesmo antes da vigência da Lei 8.906/94, sendo acompanhado pelos eminentes Ministros Nancy Andrigui, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Og Fernandes.

A divergência foi iniciada pelo em. Ministro **Mauro Campbell Marques**, que votou pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência, entendendo por "*afastar o direito autônomo à execução dos honorários sucumbenciais fixados antes do EA/94, diretamente pelos advogados (que, repita-se, formularam o pedido na instância ordinária apenas com base no art. 23 do EA/94), sem que tenha havido a análise de todos os aspectos necessários a esse exercício.*"

De início, externo que, **in casu**, a situação dos autos permanece idêntica a do julgamento anteriormente proferido, de modo que não há razões para alteração de minha posição já externada no voto-desempate proferido no julgamento anulado.

O histórico legislativo acerca da condenação por sucumbência demonstra que, até o advento da Lei 8.906/94, via de regra, os honorários de sucumbência não pertenciam ao advogado, senão vejamos.

O Código de Processo Civil de 1973, em sua exposição de motivos, demonstra de forma muito clara que os honorários de sucumbência seriam devidos à parte e não ao advogado:

"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). "O fundamento da condenação", como escreveu CHIOVENDA, "é o fato objetivo da derrota; e a justificação do instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante" (grifei).

Na obra "Código de Processo Civil anotado jurisprudencialmente", de **Antônio Cláudio da Costa Machado**, 1996, Editora Saraiva, observa-se que o primeiro julgado transcrito sobre o artigo 20 do CPC/1973 assim ponderou:

"Os honorários fixados na sentença pertencem ao litigante vencedor e não a seu advogado. O legislador, ao adotar o princípio da sucumbência, teve em

Superior Tribunal de Justiça

mira evitar que o patrimônio econômico daquele que se utiliza lealmente da Justiça, para valer o seu direito, seja diminuído, pois, se não houver o reembolso no que tange aos honorários advocatícios, o patrimônio econômico do vencedor da lide ficará, evidentemente, reduzido. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 20, veio consagrar essa exegese ao preceituar que a sentença condenará o vencido a pagar, ao vencedor e não ao patrono deste, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (RT, 476:230)".

Mantendo a mesma linha de raciocínio de meu voto já proferido no presente feito, transcrevo abaixo:

"Revisitando a jurisprudência desta e. Corte Superior sobre a matéria, pude constatar que, durante longa data, aqui predominou o raciocínio segundo o qual, na vigência da Lei nº 4.215/63, e com amparo nas prescrições do art. 20 do CPC, eram devidos à parte vencedora os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória.

Ao patrono somente nasceria o direito de pleitear diretamente tal montante nas hipóteses em que não o recebesse do constituinte; ou quando assim dispusessem as cláusulas do contrato firmado com o outorgante.

Reconhecia-se, enfim, que as verbas sucumbenciais detinham caráter ressarcitório, destinando-se a compensar os gastos efetuados pela parte, na lide em que se sagra-se vitoriosa.

Estão fulcradas nessa compreensão os seguintes precedentes: REsp nº 45.172/SP, REsp nº 90.118/DF, REsp nº 16.489/PR, Ag nº 249.734/RS, REsp nº 541.189/RS, REsp nº 228.201/SP, REsp nº 859.944/SC, REsp nº 254.057/PR, REsp nº 2.165/RS, REsp nº 160.797/MG, REsp nº 115.156/RS, REsp nº 188.768/SP e REsp nº 8.352/SP.

Apesar disso, também na linha histórica de julgados sobre o assunto, destaca-se o contido no REsp nº 541.308/RS, da e. Terceira Turma deste c. Tribunal Superior, que teria trazido uma abordagem distinta para a questão. Por ocasião do julgamento desse recurso, concluiu-se, na linha do voto dissidente do em. Min. Castro Filho, que, segundo a orientação admitida por esta e. Corte, o causídico poderia, mesmo sob a vigência da Lei nº 4.215/63, executar autonomamente os honorários sucumbenciais, se o contrato não estipulasse o contrário. Ficou vencido, naquela circunstância, o em. Min. Ari Pargendler, Relator originário, que se mantinha firme na corrente para a qual: "até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado" .

No que interessa, transcrevo a ementa do precedente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO – COMPENSAÇÃO.

I – O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência

Superior Tribunal de Justiça

da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJ de 8/3/2004, grifei).

Alguns julgados, posteriormente, replicaram esse entendimento, fortalecendo o pensamento de que, mesmo antes da Lei nº 8.906/94, ao patrono estaria reservado, incondicionalmente, o direito à percepção dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, veja-se o REsp nº 651.157/SP e o REsp nº 702.162/SP, cujas ementas, respectivamente, foram assim definidas:

"Processual civil. Honorários Advocatícios. Execução. Legitimidade ativa da sociedade. Súmula 5-STJ. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Taxa judiciária.

I - A sociedade de advogados tem legitimidade para executar os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes.

II - Mesmo com o advento da Lei 4.215/63, já detinha o advogado o direito autônomo de executar o valor referente à verba honorária. Precedentes.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 651.157/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio da Pádua Ribeiro, DJ de 3/11/2004, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 702.162/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 24/4/2006, grifei).

Também essa orientação teria sido seguida pelo em. Min. Luiz Fux, Relator no presente feito, que, consoante indicado acima, extraiu da jurisprudência desta e. Corte o entendimento de que estaria assegurado ao causídico, desde antes, o direito autônomo à execução das parcelas sucumbenciais.

De minha parte, porém, penso que, in casu, a leitura que melhor se

Superior Tribunal de Justiça

ajusta às prescrições legais à época existentes, e a que melhor reflete os termos da jurisprudência preponderante neste e. Superior Tribunal de Justiça, seria aquela em que se reconhece à própria parte os honorários estabelecidos judicialmente."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, extrai-se do Recurso Extraordinário 84.702/MG, de relatoria do em. Ministro **Moreira Alves**, a seguinte posição sobre a matéria:

"Esse direito [execução autônoma de honorários pelo advogado], porém, deve ser entendido em termos, como é bem acentuado por Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios, nº 149, pág. 343, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1987):

"Na realidade, embora o estatuto da Ordem assegure ao advogado direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários fixados na condenação, pondo, inclusive, requerer a sua dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte através de levantamento ou precatório, a autonomia desse direito diz apenas com a via para a realização do crédito por honorários. Este crédito, porém, pertence originariamente ao vencedor, ponto a respeito do qual não pode remanescer dúvida, a teor do art. 20 do Código de Processo Civil. Desse direito originário do cliente vencedor é que resulta, por derivação, o direito do advogado, seja em razão da cessio iuris, seja em razão da expropriação ou transferência compulsória a seu favor. Direito autônomo, mas não originário, aquela autonomia pertinente aos meios de execução do crédito cedido ou transferido, o que legitima, aliás, a intervenção do advogado na causa, a que se insere como parte, nos limites da pretensão próprio objeto da cessão ou transferência".

Que o direito aos honorários é originariamente da parte vencedora, e não de seus advogado, resulta claro do caput do artigo 20 do atual Código de Processo Civil, sob cuja égide foi proferida, no caso, a sentença de primeiro grau. Com efeito, reza o citado dispositivo:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".

Trata-se, pois, de verba que, em virtude do princípio da sucumbência, acede, conjuntamente com a relativa às despesas processuais, à objeto da condenação" (grifei).

Não desconheço que recentemente a **Primeira Turma** do Excelso Supremo Tribunal Federal acompanhou o em. Ministro Relator **Marco Aurélio** e

negou provimento ao agravo regimental na ACO 381.

A premissa que se verifica do voto do em. Ministro Relator foi que, no âmbito do STF havia o entendimento de os honorários pertencerem, via de regra, à parte vencedora, enquanto no STJ o entendimento estava sedimentado de forma inversa, ou seja, que pertenceria ao advogado, mesmo antes do advento da Lei 8.906/94.

Contudo, não há essa unificação do entendimento nesta Corte Superior, inclusive, podendo ser observado da grande divergência ocorrida quando do primeiro julgamento deste processo, ora reapreciado, bem como nos inúmeros precedentes deste Tribunal acima citados.

Desse modo, diante da divergência apresentada, penso que a melhor interpretação e aplicação das normas vigentes à época se coaduna com o voto do em. Ministro **Moreira Alves** no julgado acima, com a devida vênia aos posicionamentos contrários.

Reforça-se o acerto, a meu ver, o fato de que a Lei 8.906/94 (EOAB) revogou o antigo estatuto da ordem dos advogados (Lei 4.215/63), prevendo expressamente que os honorários dos advogados compreendiam os contratuais e de sucumbência (art. 22), modificando a legislação anterior que previa como direito do advogado os honorários contratuais (art. 96).

Observa-se do **regramento do antigo estatuto** (art. 96 da Lei 4.215/63), que **os honorários contratuais pertenceriam aos advogados e, na sua ausência, seriam fixados conforme a lei.**

O artigo 97 complementava a matéria, assegurando ao advogado "*na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em porcentagem sobre o valor da causa*".

Tais dispositivos, interpretados à luz dos artigos 20 e 23 do Código de Processo Civil de 1973 demonstram claramente que os honorários de sucumbência não seriam devidos aos advogados, como regra, em razão do princípio do "sucumbimento".

Assim sendo, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil expressamente consagrou pertencerem aos advogados os honorários de sucumbência, para modificação do sistema anterior.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, reitero meu voto anterior:

"Não fosse assim, ademais, restaria sem sentido a alteração trazida pelo atual Estatuto da OAB, que, inquestionadamente, desnaturou o caráter compensatório dos honorários sucumbenciais e os transmutou em verba destinada aos advogados, passível de cumulação com valores convencionados em contrato. Confirmam-se, em relação à disciplina diferenciada havida antes e depois do advento da Lei nº 8.906/94, as disposições do art. 22 desse diploma legal e as disposições do art. 96 da Lei nº 4.215/63 (hoje revogada):"

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." (Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB atual).

"art. 96 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, os que forem fixados na forma da lei." (Lei 4.215/63 - Estatuto da OAB revogado).

Noutro giro, destaca-se que a própria admissão de compensação dos honorários em hipótese sucumbência recíproca exsurge do raciocínio de que os valores não pertenceriam aos advogados, mas à própria parte, senão vejamos.

O instituto de **compensação** previsto no artigo 368 do Código Civil preconiza que *"se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem"*.

Nesse sentido, é evidente que a admissão da compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca somente pode ser aceito em virtude do antigo caráter ressarcitório da sucumbência, ou seja, porque pertenceriam à parte vencedora, como forma de recompor seu prejuízo.

Assim não o fosse, seria admitir que um terceiro (advogado) suportasse prejuízo com direito próprio (honorários) em face de dívida de seu cliente sucumbente, que não condiz com o instituto da compensação.

Ressalta-se que o presente caso concreto, foi decidido em 1986, de modo que não há como aplicar a Lei 8.906/94 retroativamente, de forma a legitimar a cobrança dos honorários advocatícios, contrariando o princípio constitucional da segurança jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com as devidas vênias ao em. Ministro Relator e todos que o acompanharam, **voto com a divergência**, para conhecer e dar provimento aos embargos de divergência.

É o voto.

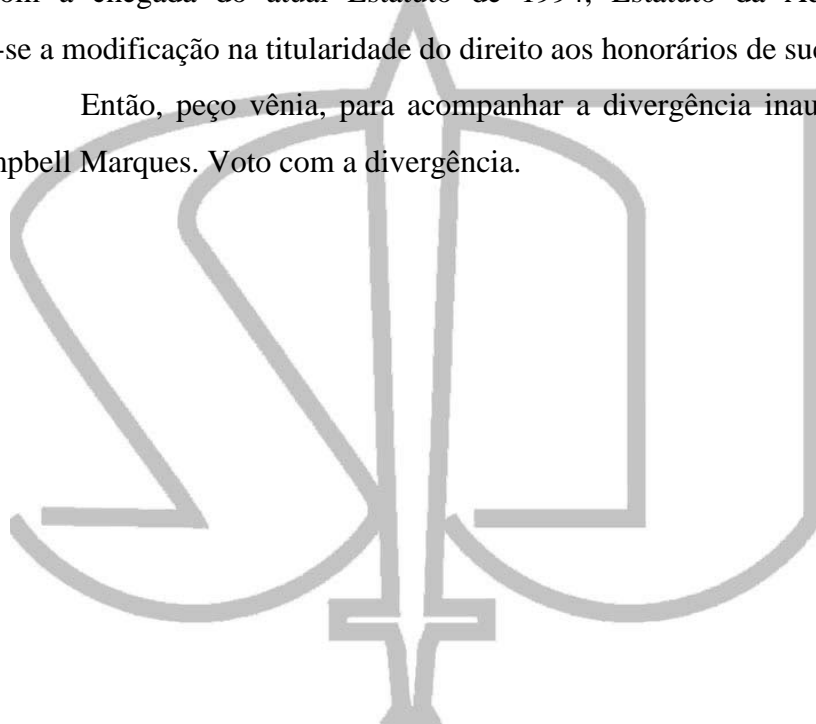


EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, entendo que, no período anterior ao do atual Estatuto da Ordem dos Advogados e posterior ao advento do Código de Processo Civil de 1973, prevalente era a regra do art. 20 do Código de Processo, que assegurava os honorários sucumbenciais, em regra, para a parte vencedora, novidade de então. Somente com a chegada do atual Estatuto de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, consolidou-se a modificação na titularidade do direito aos honorários de sucumbência.

Então, peço vênias, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques. Voto com a divergência.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP
(2008/0207062-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cabe um relato preliminar.

O processo trata da execução de honorários advocatícios.

A pergunta central era se, na jurisprudência anterior ao advento da Lei n. 8.906/94 e posterior ao Código de Processo Civil de 1973, os advogados possuíam direito autônomo aos honorários. Ou se, ao contrário, estes pertenciam à parte que, depois, poderia outorgar os mesmos honorários aos advogados por força de um contrato.

O Relator, Ministro Luiz Fux, negava provimento aos embargos de divergência.

Proferi voto-vista no qual inaugurei a divergência.

Após a coleta dos votos, foi constatado empate. O Ministro Ari Pargendler proferiu voto de desempate. Contudo, foi constatado que o eminente Presidente não poderia votar, uma vez que não participara do julgamento inicial.

Foi acolhida uma questão de ordem para anular o voto do Ministro Presidente, e o Vice-Presidente de então, Ministro Felix Fischer, proferiu o voto de desempate.

Pois bem.

Finalizado o julgamento de mérito, sobrevieram aclaratórios.

A Corte Especial acolheu os embargos de declaração e anulou o segundo julgamento para reverter ao resultado que continha o voto de desempate do Ministro Ari Pargendler, que, ressalto, não poderia votar. Com isso, o tema voltou ao momento de apreciação do mérito.

O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, **conheceu do embargos de divergência e negou-lhes provimento**, no que foi acompanhado pela Ministra Nancy Andrichi.

Em voto-vista, o Ministro Mauro Campbell Marques **deu**

provimento aos embargos de divergência.

O Ministro Herman Benjamin, após pedido de vista, apresentou voto no sentido de **negar provimento ao embargos de divergência, acompanhando o Relator**, no que foi acompanhado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Em seu voto-vista, o Ministro Og Fernandes **acompanhou o relator, negando provimento aos embargos de divergência.**

Pediu vista antecipada o Ministro Felix Fischer.

Memoriais apresentados pela parte embargante.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos pela COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (COPERSUCAR) contra acórdão proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento que, ao tratar de demanda sobre honorários sucumbenciais, negou provimento ao mérito do pleito formulado pela embargante. O acórdão embargado foi proferido pela Terceira Turma.

O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

É certo que não houve revogação do art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963. O que ocorreu foi a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, § 1º, do antigo estatuto.

A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados:

– **Primeira Turma:** REsp 8.352/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 21/8/1995, DJ 16/10/1995, p. 34.610; REsp 659.293/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 4/4/2006, DJ 24/4/2006, p. 362.

O que é certo é que a Primeira Turma, nos seus julgados históricos, acolheu a tese manejada pela embargante, especialmente no momento de transição normativa entre o antigo estatuto e o novo.

– **Segunda Turma:** REsp 27.638/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 6/2/1995, DJ 20/3/1995, p. 6.104.

Ele evidentemente abarca a tese da embargante. Todavia, existem decisões recentes neste órgão julgador colegiado que perfilam na mesma direção da tese da embargante:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado.

3. Recurso especial provido." (REsp 859.944/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009.)

Fica claro que a Segunda Turma possui jurisprudência recente no amparo da tese manejada pela embargante.

– **Terceira Turma:** REsp 228.201/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 162; REsp 254.057/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/4/2001, DJ 11/6/2001, p. 204; REsp 160.797/MG, Rel. Min. Costa Leite, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 13/5/1999, DJ 21/2/2000, p. 120.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, a Terceira Turma definiu a sua posição recentemente a partir do julgado relatado pelo Min. Ari Pargendler:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 884.487/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 7/5/2008.)

– **Quarta Turma:** REsp 184.561/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/3/2006, DJ 24/4/2006, p. 400; REsp 541.189/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/10/2004, DJ 9/2/2005, p. 195; REsp 115.156/RS, Rel. Originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 3/3/1998, DJ 7/12/1998; REsp 16.489/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/5/1992, DJ 8/6/1992, p. 8.622; REsp 2.165/RS, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 4/8/1992, DJ 28/9/1992, p. 16.430.

Existem, ainda, os seguintes acórdãos no mesmo sentido da tese da embargante.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.

II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias,

Superior Tribunal de Justiça

conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido. " (REsp 188.768/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 20/3/2006, p. 274.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.

II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas. " (AgRg no Ag 249.734/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2000, DJ 25/9/2000, p. 108.)

Pode-se evidenciar que a jurisprudência da Quarta Turma é firme no sentido da impossibilidade de interpretação retroativa da Lei n. 8.906/1994 para a regência de fatos ocorridos sob a égide do antigo estatuto, após o advento do Código de Processo Civil, de 1973.

Sintetizo.

Fica claro que alguns dos acórdãos listados em apoio à tese dos embargados estão relacionados com a mencionada delegação da parte vencedora aos causídicos, ou seja, aos casos que tratavam de advogados que detinham contratos e poderes delegados pela parte. Todavia, o direito subjetivo à percepção da sucumbência era da parte vencedora, que delegava as verbas aos advogados.

Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos

Superior Tribunal de Justiça

causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

Por fim, há que acompanhar a divergência, agora inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em razão da qualidade dos seus argumentos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para reconhecer que o direito subjetivo dos advogados à percepção dos honorários de sucumbência deve ser compatibilizado com o direito da parte vencedora, submetido seu direito subjetivo a ela, portanto, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) -
DF000138
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) -
DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) -
DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NÓS AUTOS - SE000000M

VOTO-VENCIDO
(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Superior Tribunal de Justiça

1. Senhora Presidente, impressionou-me esse argumento do eminente Ministro FELIX FISCHER, em que Sua Excelência escreveu: *ressalte-se que o presente caso concreto foi decidido em 1986, de modo que não há como aplicar a Lei 8.906/94 retroativamente, de forma a legitimar a cobrança de honorários advocatícios, contrariando o princípio constitucional da segurança jurídica.*

2. Entendi perfeitamente o voto do eminente Ministro Relator e o dos que o seguiram. Um voto, como acabei de dizer, muito estruturado, convincente, pesquisado e apoiado em magistério jurisprudencial, mas tenho para mim que a melhor orientação, com todo o respeito, é aquela da divergência.

3. Percebo que, ao menos com relação a esse ponto, seria necessária a mudança do Estatuto da Ordem, pois, de outra forma, a Lei 8.906/94 não produziu seus efeitos. Se o entendimento já era dessa forma, qual a finalidade dessa lei? A meu ver, se já era assim, como explica o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, se sempre foi assim, como diz o Supremo Tribunal Federal, por que veio o novo Estatuto afirmar isso?

4. Senhora Presidente, peço vênias aos que entenderam com o eminente Relator e, respeitosamente, voto com a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Na origem, cuida-se de execução de sentença, proferida em ação de execução para cobrança de dívida — consubstanciada em 3 (três) notas promissórias — julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 100.397 na sessão de **27/09/1985**, cujo relator para acórdão foi o Ministro Oscar Corrêa, onde restou consignado na parte final do voto vencedor (fl. 160):

Nestes termos, e pedindo vênia ao Eminentíssimo Relator pela discordância e à Turma pela extensão das considerações que me senti obrigado a fazer, seduzido pelo tema processual — espécie de diversão no acúmulo de autos — nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, declaro extinto o processo e condeno a A. Recorrida nas despesas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, § 3º do CPC.

Em **23/10/1986**, foi homologada a conta de liquidação (fl. 178), sendo que, em **27/12/2004**, VICENTE DE PAULA MILLER PARRICELLI, RUBENS TRALDI, JOSÉ GUILHERME VILELLA e CELSO NEVES, na condição de procuradores da CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., requereram a execução da sentença como titulares dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994.

A parte executada, COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sob a nova denominação de COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, propôs exceção de pré-executividade que, indeferida liminarmente na primeira instância, foi conhecida mas rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu nos seguintes termos, quanto aos honorários (fl. 380):

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Legitimidade ativa dos advogados - Aplicação do disposto no art. 23, da Lei n. 8.906/1994, que reconhece o direito autônomo do causídico para promover a execução da sentença que arbitrou seus honorários - Exceção de pré-executividade rejeitada - Recurso parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

Vale dizer, a Corte Paulista reconheceu o direito autônomo dos advogados promoverem a execução dos honorários de sucumbência, não existindo dúvida quanto à sua legitimação ativa (fl. 382).

Após ver rejeitados os embargos declaratórios opostos em face do acórdão acima transcrito, COPERSUCAR interpôs recurso especial, amparada nas letras "a" e "c" da Constituição Federal, alegando que o aresto estadual violou o artigo 23 da Lei n. 8.906/1994; o artigo 99, § 1º, da Lei n. 4.215 de 1963; e os artigos 20, 468, 535 e 610 do CPC/1973.

Inadmitido o apelo nobre na origem, foi interposto agravo de instrumento, distribuído ao Ministro Ari Pargendler, que singularmente negou provimento ao recurso (fls. 1.093/1.097), sendo a referida decisão mantida pela Terceira Turma na sessão de **06/12/2007**, assim restando minutado o aresto (fls. 1.171/1.179):

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido.

Em face desse acórdão, houve oposição de embargos declaratórios pela COPERSUCAR, rejeitados em julgamento ocorrido em **24/06/2008**, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

Irresignada, a COPERSUCAR interpôs os presentes embargos de divergência, alegando a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas os seguintes arestos desse Tribunal Superior:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA EX-EMPREGADOR. RETROAÇÃO

INDEVIDA DA LEI N. 8.906/1994. LICC, ART. 2º. IMPROCEDÊNCIA.

I. Nulidade não configurada, eis que não detectada omissão no aresto objurgado, apenas decisão contrária à pretensão do réu.

II. Os honorários advocatícios de sucumbência pertenciam, na égide da Lei n. 4.215/1963, à parte e não a seu patrono, no caso, empregado do quadro da própria instituição bancária, desligado ainda em 1991, portanto muito antes do novel Estatuto da OAB, inaplicável, destarte, à espécie, retroativamente.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 184.561/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 400)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.

I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.

- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional.

(REsp 115.156/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.

1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARÁGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).

2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRÁRIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 2.165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO PARA A COBRANÇA - LEGITIMIDADE - CPC, ART. 20 - LEI N. 4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.).

1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR CONDENAÇÃO NA SENTENÇA, PERTENCEM A PARTE VENCEDORA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCURADOR JUDICIAL (ART. 20, CPC). A AUTONOMIA PREVISTA PARA A EXECUÇÃO, COM O FIM DE COBRAR HONORÁRIOS, PRESSUPÕE NÃO HAJA O OUTORGANTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL (ART. 99 - CAPUT - PARTE FINAL - LEI N. 4.215/63).

2. DEMONSTRADO O PAGAMENTO, COM EXPRESSA QUITAÇÃO, O ADVOGADO NÃO TEM INTERESSE ECONÔMICO, COM AUTONOMIA, NOS MESMOS AUTOS, PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.

3. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 8.352/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 16/10/1995, p. 34610)

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DESTINADO AO VENCEDOR DA CAUSA. ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DETERMINA O ARTIGO 20 DA LEI PROCESSUAL CIVIL QUE OS HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA SERÃO PAGOS AO VENCEDOR E NÃO AO PATRONO DO VENCEDOR.

A VERBA HONORÁRIA É, PORTANTO, EM PRINCÍPIO, DESTINADA A PARTE, A FIM DE MITIGAR OS PREJUÍZOS ADVINDOS DO AJUIZAMENTO DA CAUSA.

HAVENDO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, ENTÃO SIM, TEM O ADVOGADO DIREITO À VERBA AJUSTADA NO CONTRATO.

(REsp 27.638/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 6104)

Defende a embargante, em síntese, a prevalência da tese adotada pelos paradigmas, no sentido de que, antes da edição da Lei n. 8.906/1994, o advogado não teria direito autônomo a executar honorários de sucumbência.

Ficou devidamente caracterizado o dissenso pretoriano, com a demonstração do confronto de teses entre o acórdão embargado oriundo da Terceira Turma — proferido em agravo de instrumento que versou sobre a tese de mérito do especial — e os paradigmas da Primeira, Segunda e Quarta Turmas, acima transcritos.

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto do eminente Ministro Relator e dos ilustres Colegas, inaugurada a divergência pelo Ministro Mauro Campbell Marques, pedi vista para melhor estudar o tema.

O ponto central da presente controvérsia reside na definição das regras jurídicas a serem aplicadas na execução de honorários proposta pelos causídicos da parte vencedora, a fim de estabelecer-se, a partir dessa premissa, se possuíam os advogados direito autônomo em relação à sucumbência antes da Lei n. 8.906/1994, vale dizer, quando vigiam, simultaneamente, o artigo 20 do CPC/1973 e o artigo 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963.

Inicialmente, afasta-se a incidência da Lei n. 8.906/1994 à hipótese dos autos, porque, embora a execução dos honorários tenha sido ajuizada em **24/12/2004**, a contratação dos causídicos para o ajuizamento da ação — origem do direito material aqui discutido — ocorreu na vigência da Lei n. 4.215/1963 e do artigo 20 do CPC/1973.

Pode-se, ainda, acrescentar a esse fundamento que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 100.397, base da pretensão executiva objeto da exceção de pré-executividade ora examinada, ocorreu na sessão de **27/09/1985**, com acórdão publicado no DJ de **07/03/1986**, fatos surgidos bem antes do advento da referida Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, que não pode ser aplicada retroativamente à sua vigência.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94.

1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência.

2.- Recurso Especial Improvido.

(REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS
COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

[...]

4. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para determinar a observância do limite máximo, de 5% (cinco por cento) de verba honorária.

(REsp 426.453/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 159)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. [...] HONORÁRIOS.
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI VIGENTE À DATA DA
SENTENÇA.

[...]

27. A sucumbência nas ações expropriatórias rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, devendo ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.997-37 de 11.04.2000, (originária MP n.º 1.577/97, cuja última edição de 24.08.2001, é a MP n.º 2.183/56), observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

[...]

(REsp 750.050/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 242)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO
ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA
PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA
DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.

1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. (grifo nosso)

[...]

(REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

Afastada, pois, a incidência da Lei n. 8.906/1994 à hipótese dos autos, cabe agora o exame do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei n. 4.215 de 27 de abril de 1963.

Superior Tribunal de Justiça

Destaca-se que o artigo 96, *caput*, do referido diploma legal, de forma cristalina afirma ter o advogado direito somente aos honorários contratados e, apenas quando faltar o contrato, direito à verba arbitrada na forma da lei.

Confira-se:

CAPÍTULO VI Dos honorários profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem **o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.** (grifo nosso)

[...]

Inexistindo contrato disciplinando os honorários, seriam eles fixados em percentual sobre o valor da causa, mediante arbitramento judicial, obedecidos os parâmetros do artigo 97:

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a, honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à real da e, arbitrar-se-á igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito o valor da causa, será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma, dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trata de cliente avulso, habitual ou permanente;
- d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

O artigo 99 da Lei n. 4.215/1963 previa a faculdade de o causídico com honorários contratados requerer judicialmente o recebimento direto dos seus

valores, que seriam deduzidos da quantia a ser percebida pelo constituinte.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O § 1º do dispositivo acima transcrito tratava, por sua vez, dos honorários fixados na condenação, possibilitando ao advogado, na hipótese, a execução direta da sentença quanto a esse ponto específico.

§ 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor. (grifo nosso)

Não se tem dúvida, pois, como bem afirmado pelo Ministro Mauro Campbell em seu voto-vista, que sob a égide do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de 1963 e anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 1973, os advogados tinham direito somente aos honorários contratados, ocorrendo o arbitramento judicial na ausência destes.

A partir dessa importante premissa deve ser interpretada a expressão "direito autônomo", prevista no § 1º do artigo 99 acima transcrito.

Note-se, **tão somente como reforço de argumentação**, que o atual Estatuto da Advocacia, ao contrário do anterior, assegura expressamente aos causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e à verba de sucumbência, bem como o direito autônomo do advogado à execução dos honorários, conforme se depreende dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994:

CAPÍTULO VI
Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (grifo nosso)

[...]

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.** (grifo nosso)*

Prosseguindo no exame da questão, com a edição da Lei n. 5.869, em 11 de janeiro de 1973, surgiu nova previsão legal quanto à matéria:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (grifo nosso).

O referido artigo 20 do CPC/1973 sofreu nova alteração pela Lei n. 6.355, de 8 de setembro de 1976, ficando assim a redação do mencionado dispositivo:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (grifo nosso)

Indubitável que o referido dispositivo legal passa também a regular a matéria, determinando expressamente no *caput* — seja na redação original, seja na redação alterada pela Lei n. 6.355/1976 — que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Entendo, portanto, que o artigo 20 do CPC/1973 alterou o alcance do artigo 99, § 1º, do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — sem revogá-lo tácita ou expressamente, diga-se, de passagem — para restringir ainda mais a autonomia relativa do advogado na execução dos seus honorários, submetendo-a claramente ao direito subjetivo da parte vencedora.

Sobre o tema, o magistério de Yussef Said Cahali:

Os honorários de advogado a serem pagos pelo vencido pertenciam originariamente à parte vencedora, como indenização pelas despesas a que foi compelido para ver reconhecido o seu direito em juízo; embora o Estatuto da Ordem assegurasse ao advogado direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários fixados na condenação, podendo, inclusive, requerer a sua dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte através de levantamento ou precatório. a autonomia desse direito dizia com a via para realização do crédito por honorários. Este

crédito, porém, pertencia originariamente ao vencedor, ponto a respeito do qual não podia remanescer dúvida, a teor do art. 20 do CPC, uma vez suprimido o art. 26 do Projeto do Código Civil pela Emenda 127. Desse direito originário do cliente vencedor é que resulta, por derivação, o direito do advogado, seja em razão da cessio juris, seja em razão da expropriação ou transferência compulsória a seu favor: direito autônomo, mas não originário, aquela autonomia pertence aos meios de execução do crédito cedido ou transferido, o que legitima, aliás, a intervenção do advogado na causa, na qual se insere como parte, nos limites da pretensão própria objeto da cessão ou transferência; direito autônomo quanto à forma processual de seu exercício, mas derivado ou originado do direito da parte vencedora, titular do crédito originário transferido.

Dessa inserção do advogado na relação processual executória resultava a sua condição de litisconsorte, ainda que para postular direito próprio, distinto do das partes, e que, inclusive, o legitimava (conforme se reconheceu) para recorrer da sentença em matéria de honorários.

(In: Honorários Advocatícios. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 388-389)

A meu ver, no caso em exame, não se pode cogitar da aplicação retroativa da Lei n. 8.906/1994, pelas razões expostas linhas atrás, porque incidentes a Lei n. 4.215/1963 e o artigo 20 do CPC/1973, **pertencendo, pois, os honorários à parte vencedora, de forma que o advogado somente poderia executá-los diretamente por disposição contratual em sentido diverso, situação não comprovada nos autos.**

Afigura-se, ainda, cristalino que, sob a égide do artigo 20 do CPC/1973, havia a prevalência do **princípio da sucumbência**, no sentido de que o objetivo das verbas de sucumbência seria ressarcir a parte vencedora da lide pelas despesas decorrentes da contratação de advogado para exercer sua defesa nos autos.

E como bem destacado no voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques, a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 informa que nesse diploma legal houve expressamente a adoção do princípio do sucumbimento, segundo a lição de Chiovenda:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). "O fundamento desta condenação", como escreveu Chiovenda, "é o fato objetivo da derrota; e a justificação

deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante” (Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, trad. bras., com notas de Liebman, v. 3, p. 285).

Nessa linha de entendimento à qual me filio, destaco os seguintes precedentes dessa Corte Superior:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94.

1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência. (grifo nosso)

2.- Recurso Especial Improvido.

(REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. (grifo nosso)

3. Recurso especial provido.

(REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO

ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. A questão em torno da natureza da verba recebida a título de honorários de sucumbência — se possui ou não caráter alimentício — foi decidida pela Corte de origem por fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de apreciação em sede de recurso especial.

2. A análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Superior Corte de Justiça, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado. (grifo nosso)

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. (grifo nosso)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 659.293/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 362)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. (grifo nosso)

II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. (grifo nosso)

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274)

Ressalto, ainda, na firme convicção de que os honorários sucumbenciais em apreciação pertencem à parte vencedora, precedente da lavra do eminente Ministro Hélio Mosimann sobre o tema em questão — REsp n.

27.638-3/SP —, no qual afirma Sua Excelência:

Com efeito, segundo reza expressamente a lei, a verba deve ser paga ao vencedor, que não se confunde com a pessoa do seu patrono. A condenação decorre da sucumbência e não de cláusula contratual. Assim sendo, o pagamento deve mesmo ser efeito, em princípio, à parte vencedora, a não ser que exista contrato entre as partes dispendo de forma diferente. Mas não é o caso, pois nem se fala em qualquer contrato. (grifo nosso)

Eis a ementa do referido julgado:

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DESTINADO AO VENCEDOR DA CAUSA. ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINA O ARTIGO 20 DA LEI PROCESSUAL CIVIL QUE OS HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA SERÃO PAGOS AO VENCEDOR E NÃO AO PATRONO DO VENCEDOR. A VERBA HONORARIA É, PORTANTO, EM PRINCÍPIO, DESTINADA A PARTE, A FIM DE MITIGAR OS PREJUÍZOS ADVINDOS DO AJUIZAMENTO DA CAUSA. HAVENDO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, ENTÃO SIM, TEM O ADVOGADO DIREITO A VERBA AJUSTADA NO CONTRATO. (REsp 27.638/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 6104)

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Colegas que seguiram seu entendimento, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma acima explicitada.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
ROBERTO FERREIRA ROSAS
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES
MOISÉS AKSELRAD
CELSO NEVES
RUBENS TRALDI
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA
SÍLVIO SIMONAGGIO
MÁRCIO MATURANO
JOSÉ CARLOS CORRÊA
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
RENATO CAVALCANTI BEZERRA
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES
EMILIANO ALVES AGUIAR
ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

1. Eminentes Colegas, diante dos debates travados na sessão de julgamento anterior, retorno ao tema da admissibilidade e analiso o cabimento dos presentes embargos de divergência.

Extrai-se o seguinte trecho da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento no âmbito desta Corte:

[...]

2. O *thema decidendum* já foi enfrentado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 541.308, de que fui o relator originário sustentei que

“Até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte” (DJ., 08.03.04).

Prevaleceu, no entanto, o voto do Ministro Castro Filho, relator p/o acórdão, que foi assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.

I – O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.

III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.

Recurso especial não conhecido” (fl. 615, 4º vol.).

Na ocasião, além do Ministro Castro Filho, pediram vista dos autos o Ministro Menezes Direito e a Ministra Nancy Andrighi.

Quer dizer, a Terceira Turma adotou o ponto de vista de que os advogados têm direito autônomo aos honorários antes da Lei nº 8.906, de 1994, depois do estudo acurado dos autos de, pelo menos, quatro de seus cinco ministros. Nos dizeres do Ministro Vitor Nunes Leal, citado por Arnaldo Vasconcellos (Teoria da Norma Jurídica, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 192), *“a jurisprudência é do Tribunal, e não dos Ministros individualmente considerados”*.

Por isso, à vista do que decidiu a Turma já não é possível a seus membros adotar orientação que dela diverge.

Conseqüentemente, o tribunal *a quo* – que prestou jurisdição completa, sem qualquer ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - não contrariou o art. 20 do Código de Processo Civil, nem o art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215, de 1965 ou o art. 23 da Lei nº 8.904, de 1994.

Superior Tribunal de Justiça

Os arts. 468 e 610 do Código de Processo Civil também não foram violados. O montante da liquidação só pode ser contrastado no âmbito de embargos à execução, nunca em exceção de pré-executividade.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

[...]

(fls. 1096-1097)

Prosseguindo, a Terceira Turma, ao apreciar o agravo regimental interposto pela ora Embargante, negou provimento ao recurso, acolhendo a íntegra do voto-condutor do acórdão, que assentou:

[...]

Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários.

A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução da sentença.

A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

[...]

(fl. 1176)

Eis o resumo do julgado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido.

(fl. 1179)

Os embargos de declaração opostos às fls. 1182-1184 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1186-1190, sob o fundamento de não estarem presentes nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Assim, observa-se de modo cristalino que **a Terceira Turma, no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão do relator que negou provimento ao agravo de instrumento, efetivamente adentrou e examinou o mérito**

da questão deduzida no próprio recurso especial, assentando que "os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994".

Consoante entendimento da Corte, essa circunstância afasta o óbice contido na Súmula 315/STJ – "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADA DESDE 2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "É cabível recurso especial interposto em sede rescisória, baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo" (EREsp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 23/11/2012).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 505.564/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe de 19/11/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL COM EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO À REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C). EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. São cabíveis embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial, provido ou não provido, desde que tenha sido examinado o mérito do recurso especial. E se um acórdão proferido em sede de agravo regimental pode ser objeto de embargos de divergência, com mais razão há de servir como paradigma nessa espécie de recurso.

2. Em relação à divergência quanto à aplicação das súmulas 5 e 7/STJ, isto é, quanto à alegação de que o recurso especial não poderia ter sido conhecido porquanto o exame do mérito dependeria da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de matéria fática, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir regras atinentes à admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. No que se refere à segunda divergência apontada, relativa à competência para o julgamento da causa, ficou configurada, pois enquanto o acórdão embargado afirma ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria decorrente de auxílio cesta-alimentação, o acórdão paradigma entende que a competência é da Justiça Estadual.

4. Conforme decidido no Resp 1.207.071/RJ (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios."

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1.240.154/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe de 27/06/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. LEI 9.250/98. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STF.

1. São cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o mérito da questão discutida no recurso especial (Súmulas 315 e 316/STJ).

2. Os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.250/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores. Inaplicabilidade da Súmula 289.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1.152.700/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, republicado no DJe de 01/12/2014)

Ademais, nem o acórdão embargado de divergência, tampouco a decisão proferida no agravo de instrumento, se reportou ao óbice contido na Súmula 83 desta Corte Superior.

2. Outrossim, sobreleva destacar que, na jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está subordinada, dentre outros requisitos, ao *exame do mérito* trazido no bojo do recurso especial pelo Colegiado,

Dessa sorte, *a contrario sensu*, mesmo em se tratando de recurso especial *admitido* na origem, nas hipóteses em que a Turma não enfrenta o mérito do recurso especial, tem-se adotado o posicionamento de que não são cabíveis os embargos de divergência em recurso especial (EREsp), invocando-se o óbice contido na Súmula 315/STJ, não obstante o referido verbete fazer referência tão somente a "agravo de instrumento".

Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 315 e 182 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE CORRIGIR O JULGADO.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico.

2. Assim, não se admite a interposição contra *decisum* que não abrangeu o mérito do recurso especial, tampouco para o fim de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada. **Aplicação das Súmulas 315 e 182** desta Corte.

2. Agravo desprovido.

(AgRg nos **REsp** 1.171.446/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas.

2. Por outro lado, não se admite a interposição contra *decisum* que não abrangeu o mérito do recurso especial. **Aplicação da Súmula 315 desta Corte.**

2. Agravo desprovido.

(AgRg nos **REsp** 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe de 15/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante as **Súmulas 315 e 316/STJ**.

2. Na espécie, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório a fim de analisar o *quantum* fixado, na origem, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Houve aplicação da consagrada Súmula 7/STJ. Verifica-se que o entendimento materializado no aresto foi o de que a parte apenas quer reinaugurar o debate acerca do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, cabível apenas excepcionalmente em sede de apelo especial.

3. Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos **REsp** 1.421.977/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 11/03/2015)

Esses precedentes corroboram que a classe processual - agravo de

instrumento (AG), agravo nos próprios autos (AREsp), recurso especial (REsp) - é indiferente para o cabimento dos embargos de divergência, sendo essencial, no entanto, que a Turma julgadora ultrapasse os requisitos de admissibilidade do apelo extremo e avance sobre o mérito deduzido no recurso especial, tal como se observa na hipótese vertente.

3. Por seu turno, sobressai do exame da peça recursal (fls. 1193-1205) a satisfatória demonstração do dissídio, mediante a transcrição do entendimento firmado pelo acórdão embargado ao apreciar o mérito do recurso especial (fl. 1199) e o seu confronto com as teses firmadas nos acórdãos apontados como paradigmas (fls. 1199-1201), cumprindo, pois, a exigência contida no parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Registre-se também que a Embargante colacionou o inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes (fls. 1207-1278), cumprindo, pois, a regra contida nos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º, a, e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

4. Por fim, interessante ainda assinalar que ora se empreende, a partir da sessão de 16 de setembro de 2015, o novo julgamento dos embargos de divergência, sendo certo que no julgamento anterior não houve controvérsia acerca do cabimento dos presentes embargos de divergência.

Não se pode olvidar que o presente recurso foi manejado no bojo de agravo de instrumento interposto na origem contra a decisão de fl. 121 que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante. Dessa sorte, o enfrentamento do mérito também impedirá que se retome – em causa que remonta à década de 1980 – a discussão relativa à titularidade do crédito executado, evitando-se retardar ainda mais a marcha processual.

Some-se a isso que o tema de mérito, relativo à possibilidade ou não de os advogados, em proveito próprio, promoverem a execução de honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença prolatada em 1985 – na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 –, anterior portanto à edição da Lei n. 8.906/1994, é matéria de notória dispersão jurisprudencial e doutrinária, mostrando-se de rigor a intervenção deste Tribunal Superior para a solução acerca da celeuma, mediante sua natural vocação constitucional uniformizadora.

5. Ratifico, assim, o voto preliminar pelo conhecimento dos embargos de divergência, reiterando, no mérito, o posicionamento antes apresentado pela negativa de provimento ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

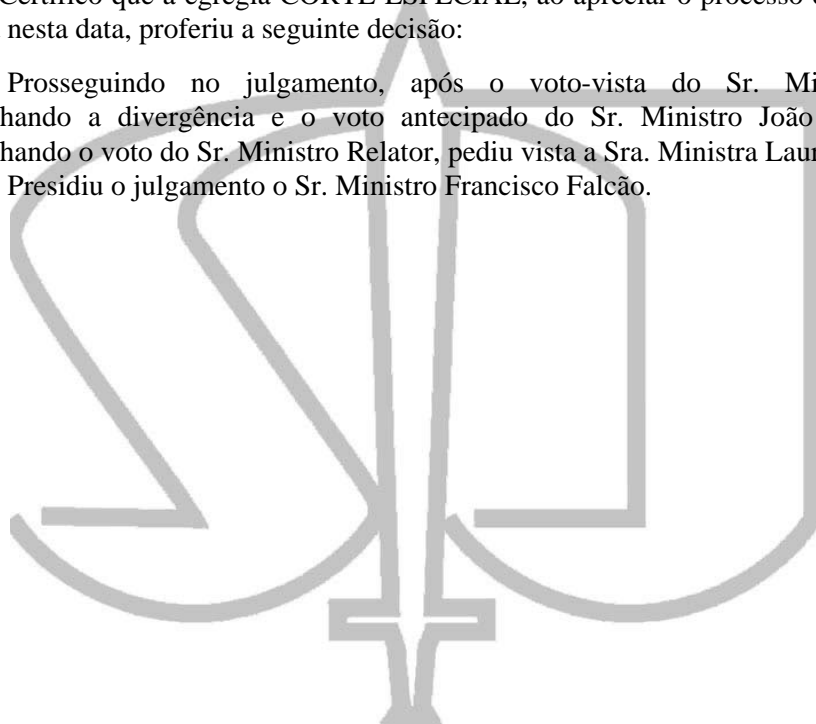
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi acompanhando a divergência e o voto antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP (2008/0207062-2)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência, cujo julgamento foi renovado, opostos pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – Copersucar em face de acórdão da Egrégio Terceira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido."

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

Portanto, restou consignado no acórdão embargado que *"os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994"*.

A Embargante alega dissídio jurisprudencial a partir de paradigmas oriundos das Primeira, Segunda e Quarta Turmas desta Corte.

O cerne da controvérsia destes embargos reside em definir a quem pertencem os honorários advocatícios fixados judicialmente, anteriormente ao advento do novo Estatuto da Advocacia, Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (EA/94).

O Relator, **Ministro Luís Felipe Salomão**, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios pertenciam aos advogados, no que foi acompanhado pela **Ministra Nancy Andrighi**.

O **Ministro Mauro Campbell**, em voto-vista, inaugurou a divergência, decidindo pelo acolhimento dos embargos.

O **Ministro Herman Benjamin**, em voto-vista, acompanhou o Relator, no que foi seguido pelo **Ministro Benedito Gonçalves**. Também, com o mesmo entendimento do Relator, votou antecipadamente o **Ministro Og Fernandes**.

Superior Tribunal de Justiça

Seguiu-se o voto-vista do **Ministro Felix Fischer**, acompanhando a divergência para dar provimento aos embargos. No mesmo sentido, os votos dos **Ministros Raul Araújo, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho**.

A **Ministra Maria Thereza de Assis Moura** acompanhou o voto do Ministro Relator.

Pedi vista antecipada o **Ministro Jorge Mussi**, que proferiu seu voto no sentido de acompanhar a divergência.

E, finalmente, o **Ministro João Otávio de Noronha**, que votou com o Relator.

Pedi vista dos autos na última sessão, porque o Ministro Relator citou em seu ilustrado voto um julgamento que seria da Corte Especial, por mim relatado, nos autos do REsp 71.250/SP, nos idos de 2002.

Este processo, depois de muitas idas e vindas, volta, mais uma vez, para julgamento perante esta Corte Especial. Participei de todos os debates, ouvi atentamente tanto as brilhantes sustentações orais dos advogados, quanto os percucientes votos dos ministros que me antecederam. Eu já havia votado, antes, acompanhando a divergência. Hoje, depois de ler e reler novamente todos os argumentos de um lado e de outro, peço mais uma vez vênia para reiterar meu entendimento, seguindo o voto divergente.

Anoto, por oportuno, algumas observações quanto ao referido julgado de que fui relatora:

Primeiro, apenas por amor à precisão, o **REsp 7.250/SP** foi julgado pela **Segunda Turma, não** pela Corte Especial (àquela época sequer integrava o órgão colegiado máximo), cujo acórdão foi publicado no DJ de 09/12/2002;

Segundo, embora a ementa estampasse a tese de que os honorários pertenceriam aos advogados – porque era essa a tendência da maioria dos julgados –, essa controvérsia, na verdade, era **secundária**, na medida em que, naquele caso, conforme destaquei no voto, "se convencionou o pagamento de honorários de dez por cento da diferença entre a oferta e a indenização e que o expropriado renunciou em favor dos seus advogados ao recebimento dos honorários que vier a receber da parte contrária, por efeito da sucumbência, caso esta venha perder a demanda, a título de parte variável dos honorários contratados."

Seja como for, estamos hoje, aqui, rediscutindo uma matéria historicamente controvertida e, ainda hoje, como mostra a apuração da votação, divergente entre os ilustres

Superior Tribunal de Justiça

ministros integrantes desta Corte.

Em apertada síntese, para o **Relator**, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios pertenciam aos advogados; para a **divergência**, o direito aos honorários era da parte, sendo que o advogado somente poderia executá-lo diretamente na ausência de disposição contratual.

O deslinde da controvérsia passa pela análise contrastada das duas disciplinas acerca da matéria, conforme disposto no EOAB/63 e no atual EA/94.

Dispunha o Estatuto de 1963:

"Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sôbre o valor da causa.

[...]

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

Vê-se, assim, que na antiga lei de regência, conforme bem anotado no percuciente voto-vista trazido pelo eminente Ministro Mauro Campbell, "os advogados faziam jus apenas aos honorários contratados, devendo haver o arbitramento judicial na falta destes. A existência desse "direito autônomo", mencionado no § 1º do art. 99, deve ser entendida, portanto, nesse contexto."

O atual Estatuto, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, o **Estatuto em vigor** assegura ao advogado os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, consignando expressamente que se trata de direito autônomo à execução, inovando no tratamento da matéria.

Entre o EOAB/63 e o EA/94 entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que dispôs:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n.º 6.355, de 1976)
[...]"*

Note-se que o Código de Processo Civil não alterou o regramento do EOAB/63 de que os honorários pertenciam à parte vencedora.

Novamente, valho-me da bem lançada observação do eminente Ministro Mauro Campbell: *"a legislação anterior e posterior ao CPC/73, no regime do EOAB/63 a tônica era deferir ao advogado apenas os honorários contratuais, cumprindo efetivar o arbitramento judicial dos honorários por exceção, na falta de ajuste. Dessa forma, não se admitia, via de regra, o direito do advogado à sucumbência, porquanto já remunerado pela via contratual. A sucumbência tinha, naquela época, natureza ressarcitória para afastar o prejuízo da parte vencedora, que teve de contratar seu causídico. A lei processual (CPC/73), por sua vez, dispôs que os honorários deveriam ser arbitrados em favor da parte vencedora, de molde a corroborar a ideia de que a regra era a remuneração do advogado pelos honorários contratuais e a exceção a sua remuneração pela sucumbência."*

Vale ainda ressaltar a ressalva feita no acórdão embargado pelo próprio Relator, o eminente Ministro Ari Pargendler, que, diante do entendimento majoritário firmado pela Turma, decidiu em conformidade com este. Enfatizou Sua Excelência, *in verbis*:

"No julgamento do REsp nº 541.308, de que fui o relator originário sustentei que:

"Até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte" (DJ., 08.03.04).

Superior Tribunal de Justiça

Prevaleceu, no entanto, o voto do Ministro Castro Filho, relator p/o acórdão, que foi assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.

I – O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitoso a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.

III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequientes.

Recurso especial não conhecido” (fl. 615, 4º vol.).

Na ocasião, além do Ministro Castro Filho, pediram vista dos autos o Ministro Menezes Direito e a Ministra Nancy Andrichi.

Quer dizer, a Terceira Turma adotou o ponto de vista de que os advogados têm direito autônomo aos honorários antes da Lei nº 8.906, de 1994, depois do estudo acurado dos autos de, pelo menos, quatro de seus cinco ministros.

Nos dizeres do Ministro Vitor Nunes Leal, citado por Arnaldo Vasconcellos (Teoria da Norma Jurídica, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 192), “a jurisprudência é do Tribunal, e não dos Ministros individualmente considerados”.

Por isso, à vista do que decidiu a Turma já não é possível a seus membros adotar orientação que dela diverge.”

De fato, com todas as vênias dos que entendem diferentemente, parece-me claro que, no regime anterior, a verba sucumbencial visava a ressarcir a **parte vencedora** pelo gasto feito com o pagamento dos honorários contratados com o advogado que patrocinasse sua causa. E o advogado era, em regra, remunerado nos termos do contrato. Se este não existisse, aí sim pedir-se-ia a remuneração pela sucumbência.

Esse era o entendimento consagrado pela jurisprudência à época da vigência do regime anterior, conforme se lê dos vários precedentes listados pelo ilustrado voto do Ministro Felix Fischer, nosso Decano, muito embora, em momento posterior, já inspirados pelo novo regramento, tenham sucedidos julgados em sentido contrário, atribuindo ao

Superior Tribunal de Justiça

advogado o direito aos honorários sucumbenciais àquela época.

Não obstante a inegável divergência jurisprudencial que se instalou nesta Corte – fator de impõe o conhecimento dos presentes embargos –, reiterando as vênias, acompanho a divergência, para conhecer dos embargos e dar-lhes provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 884.487 / SP**

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI - SP041860
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES - SP003565
MOISÉS AKSELRAD - RJ014459
CELSO NEVES - SP003553
RUBENS TRALDI - SP021311
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP017214
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA - SP008448
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA - SP008979
SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
MÁRCIO MATURANO - SP016133
JOSÉ CARLOS CORRÊA - SP023468
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP026847
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142B
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN - SP056690
RENATO CAVALCANTI BEZERRA - SP053132
ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP004852

EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÔNICA ISABEL DILLITZER PERRICELLI - INVENTARIANTE

EMBARGADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138

EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : LAURA CUNHA DE ALENCAR - DF027008
REPR. POR : ADRIANA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) - DF014100
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA - DF033073
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando a divergência e o voto desempate proferido pelo Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura, João Otávio de Noronha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.